



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

NOTA TÉCNICA Nº 157/2023/GRN/SRG

Assunto: **Proposta de alteração da Resolução ANTAQ 3259/2014. Análise das contribuições feitas pela SFC.**

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atendimento à Ordem de Serviço 176/2023/GRN/SRG (SEI 1970273) e à Ordem de Serviço 231/2023/GRN/SRG, referentes à análise da Nota Técnica 4/2023/SFC (SEI 1896916), a qual contém as contribuições da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) à minuta de revisão da Resolução ANTAQ 3259/2014, conforme Despacho SRG 1881525.

BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Em 07 de outubro de 2019, a SFC encaminhou à Superintendência de Regulação (SRG) proposta de revisão da Resolução ANTAQ 3259/2014, conforme Despacho SFC 0884693, Nota Técnica 5/2019/SFC (SEI 0884691) e minuta SEI 0884686, no âmbito do processo 50300.002762/2011-03.

3. Tal demanda foi analisada pela Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 1/2020/GRI/SRG (SEI 1014847), a qual emitiu os seguintes posicionamentos:

10. Ao todo, a Superintendência propôs a alteração de 25 itens da norma. **A maior parte das alterações são de natureza administrativa que não afetam o direito dos outorgados ou o mérito do julgamento do processo administrativo sancionador.**

11. Por oportuno, ao recepcionar a demanda a GRI, na qualidade de setorial competente pela revisão normativa, procedeu o reexame das contribuições da SFC. Esta gerência também identificou a necessidade de reorganizar a estrutura da norma, de modo a deixá-la mais fluida e objetiva.

12. Ademais, considerando o Memorando nº 30/2016/SFC (SEI nº 0183989) e a NOTA n. 00002/2017/NPD/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 0209360), também foi **proposta a incorporação da temática relacionada ao instituto do "concurso de infrações"** no referido normativo, **criada por questões de política sancionatória contida nos §§ 1º e 2º do art. 48 da [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#)**. Sendo assim, foram definidas as regras geral e abstrata, além dos parâmetros de majoração dessa espécie infracional, observando de forma clara e objetiva os princípios constitucionais e legais que regem o processo administrativo. (grifou-se)

4. E concluiu:

195. Em relação às autoridades julgadoras e concurso de infrações, foram realizadas, para cada um, Análise de Impacto Regulatório (AIR) de Nível I, com o objetivo de:

- a) orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão; proporcionar maior eficiência às decisões regulatórias;
- b) propiciar maior coerência e qualidade regulatória;
- c) propiciar maior robustez técnica e previsibilidade às decisões regulatórias relevantes;
- d) aumentar a transparência e a compreensão sobre o processo regulatório como um todo; e
- e) contribuir para o aprimoramento contínuo do resultados das ações regulatórias.

196. Da primeira questão, conclui-se que as alterações propostas são de natureza administrativa, em que nada afetam os direitos dos outorgados.

197. Isso porque as modificações são de natureza administrativa, em nada afetam os direitos dos outorgados. Tampouco implicam nas despesas orçamentárias da Agência. Sendo, inicialmente, dispensável a realização de AIR. Apesar disso foram avaliados cenários e hipóteses de adequação, que ao final culminaram com os mesmos propósitos do AIR de Nível I. (grifou-se)

198. Relativamente ao concurso de infrações, foi realizada a AIR de Nível I com o objetivo de:

- a) orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão; proporcionar maior eficiência às decisões regulatórias;
- b) propiciar maior coerência e qualidade regulatória;
- c) propiciar maior robustez técnica e previsibilidade às decisões regulatórias relevantes;
- d) aumentar a transparência e a compreensão sobre o processo regulatório como um todo; e
- e) contribuir para o aprimoramento contínuo do resultados das ações regulatórias.

199. Sendo assim, procedendo a referida análise, chegou-se a conclusão que as alterações realizadas provocarão apenas impactos positivos para todos os grupos envolvidos. (grifou-se)

6.1. Resumo das alternativas

200. Em relação às autoridades julgadoras, identificou-se cinco alternativas:

- a) 1ª opção: delegar a competência de julgamento das infrações gravíssimas em primeira instância à SFC;

- b) 2ª opção: delegar a competência de julgamento das infrações graves às gerências, GFP e GFN, e das gravíssimas à SFC;
- c) 3ª opção: reestruturar a competência das Autoridades Julgadas com base no valor máximo das multas;
- d) 4ª opção: reestruturar a competência das Autoridades Julgadas com base no histórico do valor das multas aplicadas, considerando a dosimetria;
- e) 5ª opção: não regular: equivale a manter as medidas atuais, tendo a diretoria colegiada da Agência como Autoridade Julgadora das infrações de natureza gravíssima.

201. Dessas opções, elegeu-se a 2ª opção, pelos motivos já apresentados nesta Nota Técnica.

202. Quanto ao concurso de infrações, foram identificadas três alternativas:

- a) 1ª opção: Elaborar nova Resolução Normativa, incorporando o instituto da infração continuada do art. 48 da [Lei nº 12.815, de 2013](#) aos normativos portuários da Agência;
- b) 2ª opção: Alterar a [Resolução-ANTAQ nº 3.259, de 2014](#), que trata da fiscalização e o procedimento sancionador em matéria de competência da ANTAQ, para abranger os institutos da infração continuada, permanente e o concurso formal e material de infrações, para todas as áreas de atuação da Agência.
- c) 3ª opção: Não elaborar a Resolução Normativa, mantendo-se os casos identificados abrangidos pela [Resolução-ANTAQ nº 3.259, de 2014](#).

203. Sendo que, das opções apresentadas, foi escolhida a 2ª opção, considerando os motivos expostos nesta Nota Técnica.

204. Por todo o exposto, conclui-se que a proposta de norma está pronta para análise pela SRG e SFC, com indicativo de encaminhamento de texto final revisado para a Diretoria.

205. Por fim, optou-se por encaminhar os seguintes documentos, a saber:

- a) a presente Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 1/2020/GRI/SRG (SEI nº 1014847) com as motivações detalhadas das alternativas regulatórias escolhidas; e
- b) 2 (duas) Minutas. Resolução Normativa-MINUTA GRI (SEI nº 1031797) com alterações em vermelho e justificativas técnicas para cada proposição, e Resolução Normativa-MINUTA GRI (SEI nº 1063146) com o texto consolidado.

6.2. Das Recomendações (Acompanhamento dos Resultados)

206. O acompanhamento da eficácia da norma deverá ser feito por meio de estatísticas colhidas pela SFC, via sistema de fiscalização, com base nas fiscalizações realizadas durante períodos determinados.

5. O Despacho SRG 1073015 corroborou com a NOTE acima mencionada, encaminhando-a à SFC, juntamente com as minutas normativas SEI 1073830 e SEI 1094009 para avaliação, tendo sido devolvida, conforme Despacho SFC 1151838.

6. Novamente analisada pela SRG, por meio da Nota Técnica nº 128/2020/GRI/SRG (SEI 1183480), o processo foi encaminhado à Diretoria por meio do Despacho SRG 1227347, juntamente com as minutas SEI 1227392 e SEI 1229422.
7. A Procuradoria Federal junto à Antaq (PFA) manifestou-se por meio do PARECER n. 00019/2021/NCA/PFANTAO/PGF/AGTJ (SEI 1274707), tecendo certas contribuições à minuta normativa apresentada, posteriormente apreciadas pela Nota Técnica nº 171/2021/GRI/SRG (SEI 1382994).
8. Na sequência, o Despacho SRG 1416783 encaminhou à SFC as minutas de resolução SEI 1416034 e SEI 1416466, respondidas conforme Despacho SFC 1465621 e SEI 1465196 e compiladas conforme Nota Técnica nº 218/2021/GRI/SRG (SEI 1485739).
9. Por fim, o Despacho GRI 1485948 sugeriu o seguinte encaminhamento:
 4. Nesse diapasão, recomenda-se que o Acórdão-MINUTA GRI (SEI nº 1485941) seja submetido às contribuições do setor, acompanhado dos seguintes documentos técnicos de apoio:
 - a) **Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 1/2020/GRI/SRG (SEI nº 1014847):** AIR da proposta, e
 - b) **Nota Técnica 218/2021/GRI/SRG (SEI nº 1485739):** AIR complementar.
10. O processo de revisão da Res. 3259/2014 foi então encaminhado à Diretoria através do Despacho SRG 1486743, que concluiu:
 6. Desse modo, manifesto minha concordância quanto aos entendimentos consignados na Nota Técnica nº 218/2021/GRI/SRG, SEI nº 1485739, e no Despacho GRI SEI nº 1485948, e encaminho os autos para apreciação do Senhor Diretor-Relator, recomendando a aprovação e autorização para submissão à audiência e consulta públicas a minuta de Resolução SRG SEI nº 1488026, que estabelece os procedimentos administrativos decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANTAQ, conforme termos da minuta de Acórdão SRG SEI nº 1486748.
11. Em outro momento, com a reestruturação das unidades organizacionais da SFC, houve a necessidade de alteração da Res. 3259/2014, o que resultou na Resolução ANTAQ 78, de 27 de junho de 2022 (SEI 1656367).
12. Com isso, a versão da minuta de Resolução finalizada pela SRG precisou ser alterada. Assim, a **Resolução-minuta SRG 1657882 passou a ser a versão atualizada encaminhada para audiência pública**, conforme disposto no Acórdão 403-2022-ANTAQ (SEI 1661436):
 - 5.2. aprovar a proposta de normativo que estabelece os procedimentos administrativos decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANTAQ, nos termos da Resolução-MINUTA SRG nº 1657882, devendo-se o texto ser submetido à nova Audiência Pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, visando a obtenção de subsídios para o aprimoramento do ato normativo ora proposto; e
13. Foi então publicado o Aviso de Audiência Pública nº 09/2022-ANTAQ (SEI 1661620), o qual comunicou:

Aos usuários e agentes do setor aquaviário nacional e, bem assim, aos demais interessados em geral, que realizará CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS, no período de 18/07/2022 a 31/08/2022, visando o recebimento de contribuições na forma abaixo especificada, com o seguinte objetivo e forma de participação:
14. As contribuições recebidas dos regulados em consulta e audiência pública nº 09/2022 foram consolidadas no Relatório de contribuições validadas 1743570 e no Relatório nº 11/2022/CRCP/SGE (SEI 1743651).
15. Todas as contribuições dos regulados recebidas na ANTAQ foram analisadas e consolidadas no Relatório Técnico nº 1/2023/GRN/SRG (SEI 1843030), onde consta ainda a justificativa para os acatamentos ou não acatamentos de cada contribuição analisada.
16. Após intensos debates com a SFC acerca da análise das contribuições advindas dos regulados, a setorial de fiscalização encaminhou à SRG a minuta de resolução 1876553, alterando consideravelmente a minuta debatida na Audiência Pública 09/2022-ANTAQ. Desse modo, julgou-se

"*pertinente uma avaliação da SFC sobre a essencialidade e a oportunidade dessas mudanças, de maneira a ratificá-las ou retificá-las*" (SEI 1876558).

17. Assim, o Despacho SFC 1966713 encaminhou a esta setorial a nova minuta de alteração da Resolução 3259 (SEI 1965766), acompanhada da Nota Técnica nº 4/2023/SFC (SEI 1896916), documentos analisados nesta Nota Técnica.

18. Observa-se que também foi realizado o cálculo do fardo regulatório, conforme Nota Técnica nº 2/2023/GRN/SRG (SEI 1811389).

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ADVINDAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

19. Como se pode perceber no bojo do processo 50300.002762/2011-03, houve intensa interação entre SRG e SFC no projeto de revisão da Res. 3259/2014 tanto antes da minuta seguir para audiência pública, como também na análise das contribuições feitas pelos regulados.

20. Conforme relatado no breve histórico processual elaborado nesta NOTE a Resolução-minuta SRG 1657882, que seguiu para audiência pública, foi elaborada após debates com a SFC e análise da PFA.

21. Ato seguinte à análise das contribuições provenientes dos regulados na Consulta e Audiência Pública 09/2022-ANTAQ, produziu-se a Resolução-minuta SRG 1876239, encaminhada à SFC nos termos do Despacho SRG 1881525.

22. Assim, ressalta-se que a análise da SFC foi feita sobre a minuta normativa pós audiência pública, já inseridas as contribuições acatadas provenientes dos regulados.

23. Nesse sentido, foram encaminhadas a esta setorial, por meio do Despacho SFC 1966713, as contribuições da Superintendência de Fiscalização acerca da minuta de alteração da Res. 3259/2014, consolidadas na Resolução-minuta SFC 1965766 e explicadas na Nota Técnica nº 4/2023/SFC (SEI 1896916), que ressaltou:

A atual Resolução 3259 está vigente desde 2014 e representou um importante avanço para a fiscalização na Agência, alterando substancialmente a maneira como os processos de fiscalização eram instruídos até então, conferindo maior celeridade, confiança jurídica e dinamizando esta fundamental atividade realizada pela Antaq.

Atualmente, ela é a principal ferramenta de trabalho da SFC, pois é por meio dela que são instruídos quase 100% dos processos em tramitação nesta Superintendência. Natural, portanto, que ao longo destes quase 10 anos de aplicação das normas instituídas por esta resolução, a SFC tenha acumulado um expressivo *know how* na aplicação desta norma, conhecendo profundamente tanto as suas fortalezas quando suas fraquezas. Assim, é de se esperar que a SFC tenha uma demanda grande de propostas de alteração, que visam corrigir lacunas, melhorar a redação de determinados dispositivos e também modernizar o processo fiscalizatório como um todo.

Foi então iniciado processo 50300.005588/2019-08 no âmbito desta SFC, que teve por objetivo reunir os principais subsídios para tal revisão normativa, que culminaram com pedido de alteração da R. 3259 feita por meio do Despacho 0878127 à SRG, em 07/10/2019. No entanto, em razão do tempo decorrido desde tal pedido, e com o acúmulo de experiência da atual equipe à frente da SFC, foi possível aprofundar a análise na atual R. 3259 e identificar necessidades de alterações mais substanciais na norma, que visam a melhoria dos procedimentos e dos processos de fiscalização, conferindo mais agilidade e segurança jurídica.

Foi assim proposta uma nova minuta por esta SFC, que consideramos trazer alterações imprescindíveis à nova norma, sem as quais qualquer nova resolução já nasceria defasada. A seguir, trazemos as motivações para as principais alterações propostas.

Antes, cabe mencionar que algumas das modificações sugeridas não se resumem à alteração de texto, pelo que não será possível, em muitos casos, fazer uma comparação com a redação original da normal, ou com a minuta levada à Audiência Pública 09/2022.

24. Dessa maneira, como a norma é de utilização primordial da SFC, tendo ela a expertise no desenvolvimento da revisão da mesma, a maioria das alterações propostas foi atendida, conforme análise exposta no quadro abaixo.

25. Importa observar que não foi utilizada pela SFC a versão final da minuta (SEI 1876239) enviada pelo Despacho SRG 1881525. Desse modo, na justificativa da SFC a numeração dos artigos referentes à minuta SRG não condizem com a minuta final da SRG 1876239.

26. No quadro a seguir constam as contribuições feitas pela SFC com as justificativas de alteração, sendo que o que foi sugerido ou demasiadamente alterado pela SFC está na cor azul.

27. Na coluna seguinte, é mencionada a redação originalmente proposta constante da Resolução-minuta SRG 1876239.

28. Na sequência, encontra-se sugestão de nova redação a ser proposta pela SRG, seguida da análise de atendimento (total ou parcial) ou não atendimento da contribuição da SFC. Nota-se que em alguns momentos, foi necessário ajustar a redação a partir da proposta da SFC, aqui caracterizado pela cor vermelha.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
1	Capítulo I - Do objeto Capítulo II - Das definições Capítulo III - Do processo administrativo fiscalizatório Seção I - Da ação fiscalizadora Seção II - Das diligências Seção III - Da notificação para correção de irregularidade Seção IV - Das medidas cautelares Subseção I - Da interdição Subseção II - Da obrigação de fazer ou não fazer Subseção III - Da multa diária de caráter coercitivo Seção III - Do relatório de fiscalização	Capítulo I - Do objeto Capítulo II - Das definições Capítulo III - Das sanções Seção I - Das espécies de sanções Seção II - Do concurso de infrações Seção III - Da advertência Seção IV - Da multa Seção V - Da suspensão Seção VI - Da cassação, declaração de inidoneidade e declaração de caducidade de contrato público Capítulo IV - Dos procedimentos de fiscalização Seção I - Da ação fiscalizadora Seção II - Das diligências Seção III - Das medidas cautelares	Capítulo I - Do objeto Capítulo II - Das definições Capítulo III - Dos procedimentos de fiscalização Seção I - Da ação fiscalizadora Seção II - Das diligências Seção III - Da notificação para correção de irregularidade Seção IV - Das medidas cautelares Subseção I - Da interdição Subseção II - Da obrigação de fazer ou não fazer Subseção III - Da multa diária de caráter coercitivo Seção V - Do relatório de fiscalização Capítulo IV - Do processo administrativo sancionador	Atendida parcialmente. Concordou-se com a reestruturação da minuta efetuada pela SFC, tendo em vista que a SFC utiliza a norma e já está acostumada à mesma na ordem dos acontecimentos, não havendo necessidade de manter a estrutura proposta em audiência pública. No entanto, foi feita uma alteração a fim de colocar o tema "Das sanções" em capítulo a parte. Ainda que sejam utilizadas dentro do PAS, entende-

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Capítulo IV - O processo administrativo sancionador</p> <p>Seção I - Do auto de infração</p> <p>Seção II - Da defesa</p> <p>Seção III - Das provas</p> <p>Seção IV - Do parecer técnico instrutório</p> <p>Seção V - Do cálculo dosimétrico</p> <p>Seção VI - Do despacho opinativo e encaminhamento para julgamento</p> <p>Seção VII - Da competência do julgamento do auto de infração</p> <p>Seção VIII - Da anulação e convalidação</p> <p>Seção IX - Do julgamento do PAS</p> <p>Seção X - Das sanções</p> <p>Subseção I - Das espécies de sanções</p> <p>Subseção II - Da advertência</p> <p>Subseção III - Da multa</p> <p>Subseção IV - Da suspensão</p> <p>Subseção V - A cassação</p> <p>Subseção VI - Declaração de inidoneidade e de caducidade</p> <p>Seção XI - Do concurso de infrações e infração permanente</p> <p>Seção XII - Dos embargos de declaração</p> <p>Seção XIII - Do recurso</p> <p>Seção XIV - Do julgamento do recurso</p> <p>Seção XV - Do trânsito em julgado administrativo</p> <p>Seção XVI - Da revisão do processo</p> <p>Seção XVII - Dos prazos do processo e da comunicação dos atos</p> <p>Seção XVIII - Do impedimento e da suspeição</p> <p>Seção XIX - Da prescrição</p> <p>Capítulo V - Das disposições finais e transitórias</p>	<p>Seção IV - Do auto de infração</p> <p>Seção V - Dos parâmetros e critérios para fixação do valor da multa</p> <p>Capítulo V - Do processo administrativo</p> <p>Seção I - Da instauração de processo</p> <p>Seção II - Das provas</p> <p>Seção III - Do parecer técnico instrutório e do encaminhamento do processo</p> <p>Seção IV - Da competência do julgamento do auto de infração</p> <p>Seção V - Da anulação e convalidação</p> <p>Seção VI - Do julgamento do PAS</p> <p>Seção VII - Da defesa do auto de infração e do recurso</p> <p>Seção VIII - Da instância de julgamento do recurso</p> <p>Seção IX - Do trânsito em julgado administrativo</p> <p>Seção X - Da revisão do processo</p> <p>Seção XI - Dos prazos do processo e da comunicação dos atos</p> <p>Seção XII - Da representação legal</p> <p>Seção XIII - Do impedimento e da suspeição</p> <p>Seção XIV - Da prescrição</p> <p>Capítulo VI - Das disposições finais e transitórias</p>	<p>Seção I - Do auto de infração</p> <p>Seção II - Da defesa do auto de infração</p> <p>Seção III - Das provas</p> <p>Seção IV - Do parecer técnico instrutório</p> <p>Seção V - Do cálculo dosimétrico</p> <p>Seção VI - Do despacho opinativo e encaminhamento para julgamento</p> <p>Seção VII - Da competência para o julgamento do auto de infração</p> <p>Seção VIII - Da anulação e da convalidação</p> <p>Seção IX - Do julgamento do processo administrativo sancionador</p> <p>Seção X - Dos embargos de declaração</p> <p>Capítulo V - Das sanções</p> <p>Seção I - Das espécies de sanções</p> <p>Seção II - Da advertência</p> <p>Seção III - Da multa</p> <p>Seção IV - Da suspensão</p> <p>Seção V - Da cassação</p> <p>Seção VI - Da declaração de inidoneidade e de caducidade</p> <p>Seção VII - Do concurso de infrações</p> <p>Capítulo VI - Dos recursos</p> <p>Capítulo VII - Do trânsito em julgado administrativo</p> <p>Capítulo VIII - Da revisão do processo</p> <p>Capítulo IX - Dos prazos, da prescrição e da comunicação dos atos</p> <p>Capítulo X - Do impedimento e da suspeição</p>	<p>se que deve ficar apartada para melhor organização da norma.</p> <p>Por conta disso, todo o restante precisou ser alterado.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Justificativa: A SFC propõe que o critério de organização da norma seja o mesmo que já era adotado no âmbito da redação original da 3259, qual seja, o fluxo processual em ordem cronológica. A proposta levada à audiência pública alterou esse critério, pelo que consideramos importante o retorno. Cada um destes capítulos traz diversas seções com regras referentes à cada fase da instrução processual, seguindo uma linha cronológica. Nesta lógica, consideremos que a parte referente às sanções, por exemplo, deva ficar dentro do capítulo destinado ao processo administrativo, atualmente chamado de "Processo Administrativo Sancionador", pois é nesta fase da instrução que as sanções serão aplicadas.</p>		<p>Capítulo XI - Das disposições finais e transitórias</p>	
2	<p>Art. 2º, I - ação fiscalizadora: atividade destinada a fiscalizar e a prestação de serviços portuários e de transporte aquaviário e à exploração da infraestrutura portuária e aquaviária realizada por equipe de fiscalização da ANTAQ, mediante inspeção física, por meios telemáticos ou documental;</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) I - ação fiscalizadora: conjunto de atividades realizadas por equipe de fiscalização destinadas a verificar a conformidade dos serviços regulados pela ANTAQ;</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) I - ação fiscalizadora: conjunto de atividades realizadas por equipe de fiscalização destinadas a verificar a conformidade dos serviços regulados pela ANTAQ, mediante inspeção física, por meios telemáticos ou documental;</p>	<p>Atendida parcialmente.</p> <p>A definição constante da Minuta SRG reflete o conceito de ação fiscalizadora de forma objetiva e funcional.</p>
3	<p>Art. 2º, II - agente de fiscalização: servidor com competência para exercer a atividade de fiscalização do quadro efetivo da ANTAQ ou outro servidor público efetivo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de mesma finalidade, mediante convênios de cooperação técnica e administrativa, tendo em vista a</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) II - agente de fiscalização: servidor com competência para exercer a atividade de fiscalização do quadro efetivo da ANTAQ ou outro servidor público efetivo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) II - agente de fiscalização: servidor, em exercício na ANTAQ, com competência para exercer a atividade de fiscalização do quadro efetivo da ANTAQ ou outro servidor público efetivo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito</p>	<p>Não atendida.</p> <p>A definição constante da Minuta SRG encontra respaldo na Lei 13848/2019: "Art. 34. As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;</p> <p>Justificativa: Propomos a exclusão da expressão "mesma finalidade", no inciso II, de modo a ampliar a possibilidade de servidores de outros órgãos da administração atuarem diretamente na fiscalização da Antaq.</p>	Federal e dos Municípios de mesma finalidade, mediante convênios de cooperação técnica e administrativa, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;	Federal e dos Municípios de mesma finalidade, mediante convênios de cooperação técnica e administrativa, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;	<p>agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais (...)."</p> <p>No entanto, julgou-se necessário ajustar a redação original.</p>
4	<p>Art. 2º, III - apuração de ofício: atividade realizada por agente de fiscalização destinada a verificar a conformidade dos serviços regulados pela ANTAQ sem prévia ordem de serviço de fiscalização;</p> <p>Justificativa: foi alterada a expressão "sem prévia ação fiscalizadora", por "sem prévia ordem de serviço de fiscalização", tecnicamente mais adequada para as definições propostas.</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) III - apuração de ofício: atividade realizada por agente de fiscalização destinada a verificar a conformidade dos serviços regulados pela ANTAQ sem prévia ação fiscalizadora;</p>	<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) III - apuração de ofício: atividade realizada por agente de fiscalização destinada a verificar a conformidade dos serviços regulados pela ANTAQ sem prévia ordem de serviço de fiscalização;</p>	Atendida.
5	<p>Art. 2º, IV - auto de infração: documento lavrado em formulário próprio, com ou sem prévia ordem de serviço de fiscalização, por meio do qual o agente de fiscalização registra e científica o interessado da prática de infração, aplicando em conjunto, quando necessário, medidas administrativas cautelares;</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) IV - auto de infração: documento lavrado em formulário próprio, com ou sem prévia ação fiscalizadora, por meio do qual o agente de fiscalização registra e científica o</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) IV: auto de infração: documento lavrado em formulário próprio, com ou sem prévia ordem de serviço de fiscalização, por meio do qual o agente de fiscalização registra e científica o</p>	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	Justificativa: foi alterada a expressão "sem prévia ação fiscalizadora", por "sem prévia ordem de serviço de fiscalização", tecnicamente mais adequada para as definições propostas.	interessado da prática de infração, aplicando, quando necessário, medidas administrativas cautelares;	interessado da prática de infração, aplicando em conjunto, quando necessário, medidas administrativas cautelares;	
6	Retirada de dispositivo. Justificativa: Foi excluída a definição "auto de interdição", considerando que este documento, apesar de previsto pela Resolução 3259, nunca foi de fato implementado no âmbito de fiscalização da Agência. Na prática, existe atualmente um campo no corpo do próprio auto de infração com espaço para determinação de medidas cautelares. E, caso haja necessidade de aplicar a medida cautelar em separado do auto de infração, ela é informada ao fiscalizado por meio de ofício simples, sendo desnecessária a existência formal de um auto de interdição.	Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) V - auto de interdição: documento lavrado pelo agente de fiscalização, mediante ação fiscalizadora, que registra e científica o interessado da interdição de atividades, operações, áreas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e/ou embarcações que oferecem risco ou provocam dano ao serviço portuário e de transporte aquaviário, ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao trabalhador portuário, ao usuário ou ao mercado portuário e aquaviário, quando não presentes outras alternativas que produzam efeito igual e de menor impacto;	—	Atendida.
7	Art. 2º, V - autuação de ofício: lavratura de auto de infração sem prévia ordem de serviço de fiscalização realizada quando constatada a materialidade e autoria da infração; Justificativa: foi alterada a expressão "sem prévia ação fiscalizadora", por "sem prévia ordem de serviço de fiscalização", tecnicamente mais adequada para as definições propostas.	Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) VI - autuação de ofício: lavratura de auto de infração sem prévia ação fiscalizadora realizada quando constatada a materialidade e autoria da infração;	Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) V - autuação de ofício: lavratura de auto de infração sem prévia ordem de serviço de fiscalização realizada quando constatada a materialidade e autoria da infração;	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
8	<p>Inclusão do dispositivo:</p> <p>Art. 2º, VI - notificação de correção de irregularidade: documento emitido em formulário próprio, por meio do qual o agente de fiscalização notifica o fiscalizado acerca da autoria e materialidade da(s) infração(ões) cometidas, concedendo prazo regulamentar para a sua regularização.</p> <p>Justificativa: O texto sugerido deixa claro que o agente de fiscalização constatou uma infração e tem convicção de autoria e materialidade, pois só há sentido em determinar prazo a correção de uma infração caso haja convicção de que ela foi de fato cometida. Não se trata de documento hábil para fornecer explicações ou justificativas.</p>	-	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:</p> <p>(...)</p> <p>VI - notificação de correção de irregularidade: documento emitido em formulário próprio, por meio do qual o agente de fiscalização notifica o fiscalizado acerca da autoria e da materialidade da infração cometida, concedendo prazo regulamentar para a sua regularização.</p>	Atendida.
9	<p>Inclusão do dispositivo:</p> <p>art. 2º, XIII - medida cautelar: ato administrativo praticado de ofício por Agente de Fiscalização ou Autoridade Julgadora visando a proteção ou defesa de direitos ameaçados, quando detectado perigo da demora e probabilidade do direito;</p> <p>Justificativa: consideramos importante que as "medidas cautelares" também estejam incluídas no artigo das definições. O texto proposto pela SFC faz questão de definir que as medidas cautelares tratadas nesta norma são aquelas aplicadas de ofício pela fiscalização, diferente daquelas solicitadas pelos regulados em processos específico, de</p>	-	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:</p> <p>(...)</p> <p>XIII - medida cautelar: ato administrativo praticado de ofício por Agente de Fiscalização ou Autoridade Julgadora visando a proteção ou defesa de direitos ameaçados, quando detectado perigo da demora e probabilidade do direito;</p>	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	instrução da Diretoria Colegiada. Outro ponto importante trazido pela definição proposta pela SFC é a inclusão dos requisitos "perigo da demora" e "probabilidade do direito", que são requisitos já consagrados no judiciário para a determinação de medidas cautelares.			
10	<p>Art. 2º, XIV - processo administrativo fiscalizatório: processo instaurado para realização de ação fiscalizadora, com a verificação de conformidades normativas dos entes regulados, podendo ser convertido em processo administrativo sancionador a partir da lavratura de auto de infração;</p> <p>Justificativa: foi sugerida alteração no texto para deixar claro que se trata do processo que instruirá a "ação fiscalizadora", expressão definida do primeiro inciso do capítulo das definições, e que fica bem empregada na definição do processo.</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) XIII - processo administrativo fiscalizatório: processo instaurado para verificação de conformidades normativas dos entes regulados, podendo ser convertido em processo administrativo sancionador a partir da lavratura de auto de infração; e</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) XIV - processo administrativo fiscalizatório: processo instaurado para realização de ação fiscalizadora, com a verificação de conformidades normativas dos entes regulados, podendo ser convertido em processo administrativo sancionador a partir da lavratura de auto de infração;</p>	Atendida.
11	<p>CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO</p> <p>Justificativa: Sugerimos que no nome do capítulo seja utilizada a mesma expressão já definida no art. 2º da norma, evitando confusão de termos, a exemplo do que já acontece com o capítulo destinado ao Processo Administrativo Sancionador.</p>	<p>CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO</p>	<p>CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO</p>	Atendida.
12	<p>Art. 4º. O autor da denúncia será cientificado sobre a abertura ou não de Processo Administrativo Fiscalizatório, sendo fornecido acesso eletrônico aos autos, salvo</p>	<p>Art. 25. O autor de denúncia será cientificado oportunamente quanto aos seus desdobramentos, salvo em caso de denúncia anônima.</p>	<p>Seção I - Da Ação Fiscalizadora</p> <p>Art. 4º. O autor da denúncia será cientificado sobre a abertura ou não de</p>	Atendida, com ajustes na redação, preservando a exceção da denúncia anônima.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>quando aplicáveis as hipóteses legais de restrição ou sigilo quanto ao acesso de documentos e informações.</p> <p>Justificativa: No artigo destinado à cientificação do autor da denúncia, sugerimos conceder mais garantias de que o denunciante será informado sobre abertura ou não de Processo Administrativo Fiscalizatório, e que terá acesso eletrônico aos autos, a não ser que haja restrições legais impostas. O texto anterior da minuta de alteração deixava vago esse direito.</p>		<p>Processo Administrativo Fiscalizatório, sendo fornecido acesso eletrônico aos autos, salvo em caso de denúncia anônima ou quando aplicáveis as hipóteses legais de restrição ou sigilo quanto ao acesso de documentos e informações.</p>	
13	<p>Art. 5º, §2º. Nas fiscalizações de rotina é dispensável a emissão de ordem de serviço, desde que informadas em planejamento prévio.</p> <p>Justificativa: propomos que nas fiscalizações de rotina não haja necessidade de ordem de serviço, desde que informadas em planejamento prévio. Isso para que haja alguma forma de controle e organização de cada regional sobre as fiscalizações de rotinas que estão sendo realizadas.</p>	<p>Art. 26. Os gerentes regionais, os chefes de Unidades Regionais (UREs), o Gerente de Apoio Técnico e o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UREs expedirão ordem de serviço para a ação fiscalizadora, na qual deverá constar, obrigatoriamente: (...)</p> <p>§ 2º Nas fiscalizações de rotina é dispensável a emissão de ordem de serviço.</p>	<p>Art. 5º. (...)</p> <p>§2º. Nas fiscalizações de rotina é dispensável a emissão de ordem de serviço, desde que informadas em planejamento prévio.</p>	Atendida.
14	<p>Inclusão da Seção III - Da Notificação para Correção de Irregularidade (artigos 8º a 12).</p> <p>Justificativa: A minuta levada à audiência pública eliminou os artigos que tratavam sobre a expedição de NOCI. A SFC considera indispensável que a NOCI esteja prevista na norma, dando mais segurança jurídica tanto para os regulados quanto para a fiscalização da Antaq.</p>	-	<p>Seção III - Da Notificação para Correção de Irregularidade</p>	<p>Atendida.</p> <p>Observa-se que a própria SFC havia retirado estes dispositivos da Minuta original, conforme SEI 1465196.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	O novo texto proposto nesta seção, dos art. 8º ao 12, consolida a forma como a SFC já vem atuando em relação às NOCI's, trazendo para a norma algumas das regras já consolidadas nas Ordens de Serviço que regem a matéria. Não obstante, sugerimos que a SFC passe a disciplinar por Portarias, e não mais por Ordens de Serviço, o detalhamento sobre prazos e infrações passíveis de correção por NOCI, que consideramos um instrumento mais adequado para regulamentar procedimentos a serem adotados no âmbito dos processos da Superintendência.			
15	Art. 8º. A SFC expedirá Portaria indicando as infrações que são passíveis de correção, em prazo razoável, ao serem constatadas pelo Agente de Fiscalização. Nestes casos, deve ser emitida Notificação para Correção de Irregularidade, oportunizando à empresa a chance de sanar a irregularidade, evitando a lavratura de Auto de Infração.		Art. 8º. Serão estabelecidas por meio de Portaria da SFC as infrações passíveis de notificação para correção de irregularidade, bem como os procedimentos necessários ao seu cumprimento, o que oportunizará ao fiscalizado prazo para correção da conduta irregular identificada pelo agente de fiscalização.	Atendida. Texto reorganizado visando deixá-lo em formato mais normativo.
16	Art. 9º. Decorrido o prazo concedido sem que o fiscalizado tenha comprovado a regularização, o Agente de Fiscalização lavrará o competente Auto de Infração indicando no fato infracional as irregularidades não sanadas, bem como suas respectivas tipificações, para julgamento do Processo Administrativo Sancionador.		Art. 9º. Decorrido o prazo concedido sem que o fiscalizado tenha comprovado a regularização, o agente de fiscalização lavrará o competente Auto de Infração nos termos desta Resolução.	Atendida, com ajustes no texto.
17	Art. 10º. Caso o fiscalizado comprove o saneamento das irregularidades no prazo concedido, e não havendo outras infrações,		Art. 10. Caso o fiscalizado comprove o saneamento das irregularidades no prazo concedido pela notificação para correção de irregularidade, e, não	Atendida, com ajustes no texto.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	o Processo de Fiscalização deverá ser arquivado sem irregularidades.		sendo identificadas outras infrações durante a ação fiscalizadora, o Processo de Fiscalização deverá ser arquivado sem irregularidades.	
18	Art. 11. Não poderá ser expedida Notificação para Correção de Irregularidades - NOCI pelo período de um ano a contar da expedição da última NOCI pela mesma infração, devendo nesse caso ser lavrado Auto de Infração diretamente.	-	Art. 11. Não poderá ser expedida Notificação para Correção de Irregularidades pelo período de um ano a contar do prazo final para regularização da última notificação pela mesma infração, devendo nesse caso ser lavrado Auto de Infração diretamente.	Atendida, com ajustes no texto, trazendo maior equidade entre as notificações de diferentes prazos e detalhando que deve ser levado em conta o tipo infracional.
19	Art. 12. Quando obrigatória, a ausência de notificação torna nulo auto de infração lavrado diretamente.	-	Art. 12. Quando obrigatória, a ausência de notificação torna nulo auto de infração lavrado diretamente, devendo o processo retornar para a fase de notificação para correção de irregularidades.	Atendida, com a inclusão do trecho final reforçando que o processo retorna à fase de NOCI.
20	Art. 13. Constituem medidas cautelares aplicadas de ofício pela fiscalização, ou pela Autoridade Julgadora, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias: Justificativa: No <i>caput</i> ressaltamos que se tratam de medidas cautelares aplicadas de ofício pela fiscalização ou pela autoridade julgadora, reafirmando a diferenciação em relação às medidas cautelares solicitadas pelos regulados, que não seguem o rito dessa norma.	Art. 29. Constituem medidas cautelares, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias:	Seção IV - Das Medidas Cautelares Art. 13. Constituem medidas cautelares aplicadas de ofício pelo agente de fiscalização ou pela autoridade julgadora, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias:	Atendida, com alterações na redação a fim de ajustar ao disposto no art. 2º, XIII.
21	Art. 13. (...)	Art. 29. Constituem medidas cautelares, sem prejuízo de outras	Art. 13. (...)	Atendida, com ajustes na redação.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>II. obrigação de fazer e de não fazer; III. Multa cominatória diária de caráter coercitivo; (...)</p> <p>§3º. Os procedimentos para aplicação de medida cautelar pela fiscalização não se confundem com requerimentos de medida cautelar feitos pelos regulados, que seguem tramitação definida em resolução específica.</p> <p>Justificativa: Outra alteração foi a separação entre a medida cautelar de "obrigação de fazer e não fazer", e a "multa cominatória diária de caráter coercitivo". Com a separação, a multa passa a ser uma das medidas cautelares autônomas, estando num inciso próprio, não vinculada necessariamente a nenhuma outra. Desta forma, como se verá mais a frente, a multa diária passa a ser uma medida cautelar privativa da autoridade julgadora, não podendo ser aplicada pelo agente de fiscalização.</p> <p>Propusemos a exclusão do §3º do art. 31 a minuta, em razão das mudanças propostas na seção como um todo. Em seu lugar, foi incluído texto que reforça a diferenciação entre as medidas cautelares da fiscalização e aquelas instruídas pela Diretoria.</p>	<p>que se mostrem necessárias: (...) II - obrigação de fazer e de não fazer, podendo contemplar a imposição de multa cominatória diária de caráter coercitivo; III - suspensão total ou parcial de tarifas e preços públicos; e (...)</p> <p>§ 3º A fixação do valor da multa cominatória diária considerará os critérios especificados nos artigos 43, 44 e 45.</p>	<p>II. obrigação de fazer e de não fazer; III. Multa cominatória diária de caráter coercitivo; (...)</p> <p>§3º. Os procedimentos para aplicação de medida cautelar pelo agente de fiscalização não se confundem com os requerimentos de medida cautelar feitos pelos regulados, que seguem tramitação definida em resolução específica.</p>	
22	<p>Art. 14. São requisitos da medida cautelar o perigo da demora e probabilidade do direito, e sua determinação terá como objetivo:</p> <p>I. evitar risco iminente à segurança, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse público;</p>	<p>Art. 30. A medida cautelar terá como objetivo:</p> <p>I - evitar risco iminente à segurança, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse público;</p>	<p>Art. 14. São requisitos da medida cautelar o perigo da demora e a probabilidade do direito, e sua determinação terá como objetivo:</p> <p>I - evitar risco iminente à segurança, aos usuários, ao mercado, ao meio</p>	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>II. impedir a continuidade do cometimento de infrações;</p> <p>III. inibir o agravamento de dano em andamento;</p> <p>IV. obstar a consumação de situação danosa irreversível;</p> <p>V. resguardar a segurança das operações; ou</p> <p>VI. garantir a efetividade do processo administrativo.</p> <p>Justificativa: Além dos objetivos da medida cautelar dispostos em incisos, foi incluído no caput os requisitos do "perigo da demora" e da "probabilidade do direito". A inclusão deste requisito é indispensável para nortear todas as determinações de medida cautelar. Mesmo visando alcançar os objetivos listados, se não houver nenhum risco de demora associado (<i>periculum in mora</i>) e ao menos uma probabilidade de direito (<i>fumus bonis iuris</i>), a medida cautelar não deve ser aplicada, sendo perfeitamente possível aguardar o regular julgamento do processo.</p>	<p>II - impedir a continuidade do cometimento de infrações;</p> <p>III - inibir o agravamento de dano em andamento;</p> <p>IV - obstar a consumação de situação danosa irreversível;</p> <p>V - resguardar a segurança das operações; ou</p> <p>VI - garantir a efetividade do processo administrativo.</p>	<p>ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse público;</p> <p>II - impedir a continuidade do cometimento de infrações;</p> <p>III - inibir o agravamento de dano em andamento;</p> <p>IV - obstar a consumação de situação danosa irreversível ou de difícil reparação;</p> <p>V - resguardar a segurança das operações; ou</p> <p>VI - garantir a efetividade do processo administrativo.</p>	
23	<p>Art. 15. O agente de fiscalização durante a ação fiscalizadora poderá, motivadamente, a qualquer tempo, e sem a prévia manifestação do interessado, desde que presentes os requisitos e objetivos do art. 32:</p> <p>I. Determinar as medidas cautelares previstas no art. 13, incisos I e II;</p> <p>II. Recomendar à Autoridade Julgadora a adoção das medidas cautelares do art. 13, incisos III, IV e V;</p>	<p>Art. 31. O agente de fiscalização durante a ação fiscalizadora poderá, motivadamente, a qualquer tempo, e sem a prévia manifestação do interessado, adotar as medidas cautelares do art. 29, incisos I e II.</p> <p>§ 1º O agente de fiscalização dará ciência sobre a adoção de medida cautelar ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UREs, no prazo de até doze horas da sua execução.</p> <p>§ 2º O agente de fiscalização poderá prever e planejar ações conjuntas</p>	<p>Art. 15. O agente de fiscalização poderá, durante a ação fiscalizadora, motivadamente, a qualquer tempo e sem a prévia manifestação do interessado, desde que presentes os requisitos e objetivos do art. 32.</p> <p>I - determinar as medidas cautelares previstas no artigo 13, incisos I e II;</p> <p>II - recomendar à autoridade julgadora a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 13, incisos III, IV e V.</p> <p>§ 1º O agente de fiscalização ou a autoridade julgadora deverá cientificar a SFC sobre a adoção de medida</p>	<p>Atendida.</p> <p>No §2º introduziu-se a palavra "breve", considerando que a ciência à SFC deve ser efetuada até doze horas após a aplicação da medida cautelar, considerado um tempo exíguo para uma análise mais completa e pormenorizada.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>§1º. O Agente de fiscalização ou Autoridade Julgadora darão ciência sobre a imposição de medida cautelar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais no prazo de até 12 horas;</p> <p>§2º. Na ciência à SFC, deverá constar análise sobre eventuais impactos da medida ao mercado e aos usuários, em especial no que diz respeito à existência de alternativas à linha ou terminal interdito;</p> <p>§3º. O agente de fiscalização poderá prever e planejar ações conjuntas com outros órgãos públicos para garantir o cumprimento e a efetividade da aplicação da medida cautelar.</p> <p>Justificativa: Foi necessário ajustar o texto da minuta para 5 medidas cautelares (com a criação de um novo inciso para a multa diária), separando as que podem ser aplicadas diretamente pelo agente de fiscalização daquelas que são privativas da autoridade julgadora.</p> <p>Também foi incluído dispositivo que obriga o responsável pela aplicação da medida cautelar a incluir, na informação que fará à SFC, análises sobre os eventuais impactos da medida, em especial a interdição. Tal análise é indispensável para que a SFC possa sopesar os benefícios da medida cautelar e possíveis prejuízos aos usuários e/ou ao mercado, antes de decidir sobre a revogação ou manutenção da cautelar.</p>	<p>com outros órgãos públicos para garantir o cumprimento e a efetividade da aplicação da medida cautelar.</p> <p>Art. 32. O agente de fiscalização poderá recomendar, no âmbito do processo fiscalizatório, à Diretoria Colegiada a adoção das medidas cautelares do art. 29, incisos III e IV.</p> <p>Parágrafo único. As circunstâncias do caput deverão indicar objetivamente os elementos suficientes que demonstrem a lesividade da infração e o risco da decisão tardia.</p>	<p>cautelar no prazo de até doze horas da sua aplicação.</p> <p>§ 2º Na ciência à SFC, deverá constar breve análise sobre eventuais impactos da medida cautelar ao mercado e aos usuários, em especial no que diz respeito à existência de alternativas à prestação do serviço interdito.</p> <p>§ 3º O agente de fiscalização poderá prever e planejar ações conjuntas com outros órgãos públicos para garantir o cumprimento e a efetividade da aplicação da medida cautelar.</p>	
24	<p>Art. 17. Descumprida a determinação da medida cautelar, o agente de fiscalização comunicará o fato à autoridade superior e, quando for o caso, promoverá a lavratura do correspondente auto de infração, podendo</p>	<p>Art. 37. A autoridade que decretar a medida cautelar ou a autoridade que lhe for hierarquicamente superior poderá, motivadamente, cessar os efeitos da medida.</p>	<p>Art. 17 O agente de fiscalização que impuser medida cautelar, a autoridade julgadora ou a SFC poderão, motivadamente, cessar os efeitos da medida cautelar aplicada caso não</p>	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>sugerir o encaminhamento a outros órgãos competentes, respeitado o disposto no art. 99.</p> <p>Paragrafo único: A Autoridade Julgadora deverá sugerir ao Diretor-Geral comunicação sobre o descumprimento da medida cautelar ao Ministério Público, em atenção ao art. 330 do Código Penal, para providências cabíveis.</p> <p>Art. 21. O Agente de Fiscalização que impuser medida cautelar, a Autoridade Julgadora ou a SFC poderão, motivadamente, cessar os efeitos da medida caso não se verificarem mais os critérios e objetivos do art. 14.</p> <p>Justificativa: As comunicações de infração penal ao Ministério Público são competência privativa do Diretor Geral, conforme previsto no art. 99 (numeração da SFC).</p>	<p>Art. 38. Descumprida a determinação da medida cautelar, o agente de fiscalização comunicará o fato à autoridade superior e, quando for o caso, promoverá a lavratura do correspondente auto de infração, podendo sugerir o encaminhamento a outros órgãos competentes, respeitado o disposto no art. 85.</p>	<p>sejam mais verificados os critérios e objetivos previstos no artigo 14.</p> <p>Art. 18. Descumprida a determinação da medida cautelar, o agente de fiscalização comunicará o fato à autoridade superior e, quando for o caso, promoverá a lavratura do correspondente auto de infração, podendo sugerir o encaminhamento a outros órgãos competentes, respeitado o disposto no art. 99.</p> <p>Paragrafo único: A Autoridade Julgadora deverá sugerir ao Diretor-Geral comunicação sobre o descumprimento da medida cautelar ao Ministério Público, em atenção ao art. 330 do Código Penal.</p>	
25	<p>Inclusão das Subseções: I - Da Interdição; II - Da Obrigação de Fazer ou Não Fazer; III - Da Multa Diária de Caráter Coercitivo.</p> <p>Justificativa: Houve necessidade de detalhar os três principais tipos de medidas cautelares em subseções. A interdição já tem sido utilizada com razoável rotina nas fiscalizações da Agência, de modo que seu procedimento já está pacificado, tendo sido inclusive previsto no texto original da 3259. Já não se pode dizer o mesmo em relação à "obrigação de fazer ou não fazer" e a "multa cominatória de caráter coercitivo". Sobre a</p>	-	-	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	primeira, não havia disposição específica na 3259, já tendo sido utilizada pela fiscalização de forma muito restrita, em situações urgentes. Sobre a multa diária, apensar de estar prevista no texto da 3259 (art. 55, §2º), não havia regulamentação, motivo pelo qual a PFA desautorizava seu uso.			
26	<p>Art. 18. A interdição será motivada e poderá ser aplicada: (...)</p> <p>§3º. A Antaq poderá firmar convênios com Poderes e órgãos públicos locais, visando garantir apoio logístico para a implementação e efetivação da medida cautelar de interdição, em especial no que diz respeito a impedir tanto o acesso à instalações portuárias quanto a navegação de embarcações interditas.</p> <p>Justificativa: Foi incluído um §3º na art. 36 da minuta (art. 18 na proposta da SFC) para enfatizar que a Antaq pode firmar convênios com outros órgãos para auxiliar e prestar apoio às ações de interdição da Agência.</p>		<p>Subseção I - Da Interdição</p> <p>Art. 19. A interdição será motivada e poderá ser aplicada: (...)</p> <p>§3º A ANTAQ poderá firmar convênios com órgãos públicos locais, visando garantir apoio logístico para a implementação e a efetivação da medida cautelar de interdição, em especial no que se refere a impedir o acesso às áreas interditas, bem como impedir a navegação das embarcações interditas.</p>	<p>Atendida, com ajustes no texto, visando generalizar o dispositivo a todos os possíveis regulados.</p> <p>Retirou-se o termo "Poderes", pois entende-se que "órgãos públicos locais" já abarca as possibilidades de convênio com a Antaq para as finalidades necessárias.</p>
27	<p>Art. 20. A comunicação de interdição para o regulado deverá conter, conforme o caso:</p> <p>I. a delimitação da área e a indicação dos limites físicos interditados;</p> <p>II. a descrição das instalações, estabelecimentos, operações, atividades, embarcações ou equipamentos interditados; e</p>	<p>Art. 36. O auto de interdição deverá conter, conforme o caso:</p> <p>I - a delimitação da área e a indicação dos limites físicos interditados;</p> <p>II - a descrição das instalações, estabelecimentos, operações, atividades, embarcações ou equipamentos interditados; e</p> <p>III - no caso de transporte público de passageiros, a indicação de eventual</p>	<p>Art. 21. A comunicação de interdição para o regulado deverá conter, conforme o caso:</p> <p>I. a delimitação da área e a indicação dos limites físicos interditados;</p> <p>II. a descrição das instalações, estabelecimentos, operações, atividades, embarcações ou equipamentos interditados; e</p>	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Justificativa: Foi alterado o caput do art. 38 (art. 19 da proposta da SFC) para retirar o "auto de interdição", documento que não existe na fiscalização, como já mencionado acima. Além disso, foi proposta a exclusão do inciso III deste artigo, pois não vemos sentido em informar a empresa interditada eventual serviço alternativo ao seu. Informações nesse sentido devem ser encaminhadas à SFC, na comunicação sobre aplicação de medida cautelar, para auxiliar na tomada de decisão; mas não ao regulado.</p>	serviço alternativo para a demanda.		
28	<p>Art. 22. A obrigação de fazer ou não fazer poderá ser determinada pelo Agente de Fiscalização, visando a regularização da situação verificada, presentes os requisitos e objetivos do art. 14, sempre que houver:</p> <p>I. necessidade de fazer cessar imediatamente infração constatada pela fiscalização; ou</p> <p>II. descumprimento de solicitação ou requerimento da fiscalização; ou</p> <p>III. risco de prejuízos ou danos irreversíveis aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse público;</p> <p>Art. 23. A obrigação de fazer ou não fazer deve ser determinada em termos claros e objetivos, com a descrição exata da(s) conduta(s) que deve(m) ser adotada(s) ou interrompida(s) pelo regulado, evitando-se generalizações, imprecisões e determinação de obrigações abstratas, ou que sejam</p>	—	<p>Subseção II - Da Obrigação de Fazer ou de Não Fazer</p> <p>Art. 22. A obrigação de fazer ou não fazer poderá ser determinada pelo Agente de Fiscalização, visando a regularização da situação verificada, presentes os requisitos e objetivos do art. 14, sempre que houver:</p> <p>I. necessidade de fazer cessar imediatamente infração constatada pela fiscalização; ou</p> <p>II. descumprimento de solicitação ou requerimento da equipe de fiscalização; ou</p> <p>III. risco de prejuízos ou danos irreversíveis ou de difícil reparação aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse público;</p> <p>Art. 23. A obrigação de fazer ou não fazer deve ser determinada em termos</p>	Atendida, com ajustes no texto.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>impossíveis de serem cumpridas de imediato.</p> <p>Justificativa: O <i>caput</i> do art. 22 relembra a necessidade indispensável de se verificarem os requisitos e objetivos do art. 14 para aplicação de tal medida, e relaciona três hipóteses de aplicação, em rol não exaustivo. Já o art. 23 chama atenção para a importância de que a determinação seja feita em termos claros e objetivos, com a descrição exata da conduta que deve ser adotada ou interrompida pelo regulado, evitando-se generalizações, imprecisões e determinação de obrigações abstratas, ou que sejam impossíveis de serem cumpridas de imediato.</p>		<p>claros e objetivos, com a descrição exata da(s) conduta(s) que deve(m) ser adotada(s) ou interrompida(s) pelo regulado, evitando-se generalizações, imprecisões e determinação de obrigações abstratas, ou que sejam impossíveis de serem cumpridas de imediato.</p>	
29	<p>Art. 24. A multa diária de caráter coercitivo tem como objetivo dar efetividade às demais medidas cautelares determinadas pela Antaq, podendo ser aplicada pela Autoridade Julgadora quando:</p> <p>I. For descumprida qualquer medida cautelar determinada pela Agência; ou</p> <p>II. For avaliado que há baixa probabilidade de cumprimento de medida cautelar sem cominação de multa diária;</p> <p>Art. 25. Ao determinar multa diária de caráter coercitivo, a autoridade julgadora estabelecerá a data de início, de acordo com a urgência do caso, a partir da qual a mesma passará a incidir.</p> <p>Art. 26. O valor da multa diária de caráter coercitivo será definido pela Autoridade</p>	-	<p>Subseção III - Da Multa Diária de Caráter Coercitivo</p> <p>Art. 24. A multa diária de caráter coercitivo tem como objetivo dar efetividade às determinações da ANTAQ demais medidas cautelares determinadas pela ANTAQ, podendo ser aplicada pela autoridade julgadora de forma autônoma ou quando for descumprida qualquer medida cautelar determinada pela Agência.</p> <p>Art. 25. Ao determinar multa diária de caráter coercitivo, a autoridade julgadora estabelecerá a data de início, de acordo com a urgência do caso, a partir da qual a mesma passará a incidir.</p>	<p>Atendida parcialmente.</p> <p>Entende-se que há subjetividade na redação proposta pela SFC para o inciso II do art. 24, sugerindo-se a retirada do mesmo.</p> <p>Além disso, quem deverá avaliar a baixa probabilidade de cumprimento da cautelar? E como?</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Julgadora, no valor correspondente à 5% do valor teto da infração tipificada.</p> <p>Art. 27. Aplicada multa pecuniária de caráter coercitivo, a quantidade de dias-multa e o valor total correspondente devem ser atestados nos autos no momento de sua apuração, e encaminhados para cobrança após o trânsito em julgado do processo.</p> <p>§1º. A data da cessação da contagem dos dias-multa será a data em que forem acostados nos autos demonstração cabal do cumprimento da obrigação determinada pela Autoridade Julgadora;</p> <p>§2. A Autoridade Julgadora analisará o cumprimento da obrigação e, caso seja considerada não cumprida, ou cumprida apenas parcialmente, a contagem dos dias multa voltará a correr a partir da notificação da decisão;</p> <p>§3º. A Autoridade Julgadora poderá solicitar, caso necessário, que o Agente de Fiscalização analise documentação ou realize diligências para comprovar o cumprimento da obrigação determinada, caso em que deverá ser emitido parecer técnico.</p> <p>Justificativa: Foram propostas duas situações para aplicação da multa diária: quando descumprida outra medida cautelar aplicada, ou quando, de antemão, já se avaliar baixa probabilidade de cumprimento de medida cautelar sem imposição de multa diária. Ou seja, esta cautelar tem como objetivo dar efetividade às determinações da Agência. A SFC propõe que o valor da multa diária seja uma porcentagem do valor teto</p>		<p>Art. 26. O valor da multa diária de caráter coercitivo será definido pela Autoridade Julgadora, no valor correspondente à 5% do valor teto da infração tipificada.</p> <p>Art. 27. Aplicada multa pecuniária de caráter coercitivo, a quantidade de dias-multa e o valor total correspondente devem ser atestados nos autos no momento de sua apuração, e encaminhados para cobrança após o trânsito em julgado do processo.</p> <p>§1º. A data da cessação da contagem dos dias-multa será a data em que forem acostados nos autos demonstração cabal do cumprimento da obrigação determinada pela Autoridade Julgadora;</p> <p>§2. A Autoridade Julgadora analisará o cumprimento da obrigação e, caso seja considerada não cumprida, ou cumprida apenas parcialmente, a contagem dos dias multa voltará a correr a partir da notificação da decisão;</p> <p>§3º. A Autoridade Julgadora poderá solicitar, caso necessário, que o Agente de Fiscalização analise documentação ou realize diligências para comprovar o cumprimento da obrigação determinada, caso em que deverá ser emitido parecer técnico.</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>correspondente à infração constatada, de modo que esta cautelar seja proporcional à irregularidade cometida. Tal porcentagem deve abarcar desde infrações leves à infrações gravíssima, sem gerar grandes distorções. Por isso, a proposta da SFC é de 5% do teto. Isto equivaleria à R\$ 250,00/dia para a penalidade mais leve (R\$ 5.000,00) constante da RN81; e R\$ 50.000,00/dia para a penalidade mais grave (R\$ 1 milhão), constante da RN75.</p> <p>Também foi disciplinada a forma de contagem dos dias multa, e que a cobrança só será efetivada após o julgamento final do PAS.</p>			
30	<p>Inclusão da Seção V - Do Relatório de Fiscalização</p> <p>Art. 28. Com ou sem lavratura do auto de infração, a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório de Fiscalização, contendo informações objetivas sobre, no que for cabível:</p> <p>I. Procedimentos adotados pela equipe de fiscalização;</p> <p>II. Diligências e inspeções realizadas;</p> <p>III. Reuniões realizadas com representantes da empresa ou terceiros envolvidos;</p> <p>IV. Irregularidades observadas;</p> <p>V. Notificações para correção de irregularidade expedidas, bem como o cumprimento ou não de tais notificações;</p> <p>VI. Razões que levaram à eventual lavratura de Auto de infração;</p> <p>VII. Razões que levaram à eventual determinação de medida cautelar;</p>	-	<p>Seção V - Do Relatório de Fiscalização</p> <p>Art. 28. Com ou sem lavratura do auto de infração, a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório de Fiscalização, contendo informações objetivas sobre, no que for cabível:</p> <p>I. Procedimentos adotados pela equipe de fiscalização;</p> <p>II. Diligências e inspeções realizadas;</p> <p>III. Reuniões realizadas com representantes da empresa ou terceiros envolvidos;</p> <p>IV. Irregularidades observadas;</p> <p>V. Notificações para correção de irregularidade expedidas, bem como o cumprimento ou não de tais notificações;</p> <p>VI. Razões que levaram à eventual lavratura de Auto de infração;</p>	<p>Atendida, com ajustes na redação do art. 29.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>VIII. Recomendações quanto à manutenção de medida cautelar; IX. Registro fotográfico; X. Documentos que sustentem a materialidade da infração, em anexo. XI. Outras informações que julgar pertinente.</p> <p>Art. 29. Os documentos devem ser inseridos nos autos do processo em ordem cronológica de elaboração, sendo o Relatório de Fiscalização o documento que finaliza a fase de instrução da equipe de fiscalização.</p> <p>Justificativa: Tal relatório não era uma exigência da Resolução 3259, o que consideramos uma lacuna relevante, que precisa ser corrigida. Trata-se de documento indispensável, que deve finalizar a fase de fiscalização, contendo informações objetivas sobre tudo que foi realizado ou constatado na fiscalização, bem como as conclusões e motivações da equipe de fiscalização. É o documento que informa às instâncias superiores como a fiscalização ocorreu, e auxilia na tomada de decisão pelas autoridades julgadoras. Além disso, também prestigia o princípio da ampla defesa, na medida em que permite à defendente entender passo à passo como se deu a fiscalização e como a equipe formou convencimento pela autoria de materialidade de cada infração, facilitando a defesa. Portanto, passa a ser obrigatório para finalizar todos os processos administrativos fiscalizatórios.</p>		<p>VII. Razões que levaram à eventual determinação de medida cautelar; VIII. Recomendações quanto à manutenção de medida cautelar; IX. Registro fotográfico; X. Documentos que sustentem a materialidade da infração, em anexo. XI. Outras informações que julgar pertinente.</p> <p>Art. 29. Os documentos referentes à ação fiscalizadora devem ser inseridos nos autos do processo fiscalizatório, preferencialmente em ordem cronológica de elaboração, sendo o Relatório de Fiscalização o documento que finaliza a fase de instrução da equipe de fiscalização.</p>	
31	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	-	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	Remoção dos artigos 46 a 48 da minuta SRG.	<p>Seção I Da Instauração de Processo</p> <p>Art. 46. A ação fiscalizadora será convertida em PAS a partir da lavratura de auto de infração.</p> <p>§ 1º Será assegurado, ao atuado e seu representante legal qualificado, o direito de vista e cópia do seu processo, nos termos do regulamento vigente.</p> <p>§ 2º O Processo Administrativo Sancionador deverá ser instruído por servidor que não tenha participado da equipe de fiscalização.</p> <p>Art. 47. O PAS deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - auto de infração;</p> <p>II - comprovante de intimação do atuado;</p> <p>III - defesa ou manifestação do atuado, se houver;</p> <p>IV - Parecer Técnico Instrutório; e</p> <p>V - outros documentos e informações pertinentes ao processo.</p> <p>Art. 48. Do auto de infração e das medidas cautelares caberá defesa no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação.</p> <p>Parágrafo único. A defesa de que trata o caput deverá ser dirigida à autoridade atuante.</p>		

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
32	<p>Art. 30 . Constatada a infração administrativa, quando incabível NOCI ou não corrigida por meio de NOCI, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração, em meio eletrônico, que deverá conter:</p> <p>I. numeração sequencial do auto; II. razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do autuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa física; III. a descrição objetiva do fato ou conduta infracional constatada; IV. indicação do dispositivo legal, normativo ou regulamentar que tipifica o fato ou conduta como infração; V. local, data e hora da infração, quando possível sua constatação; VI. descrição da medida cautelar aplicada, se for o caso; VII. dia e hora da autuação; VIII. nome, matrícula funcional, cargo e assinatura do agente de fiscalização; IX. indicação do prazo de 30 dias para apresentação de defesa.</p> <p>§1º. A descrição do fato infracional no Auto de Infração deverá ser direta e objetiva, de modo a possibilitar fácil entendimento da conduta irregular, devendo os antecedentes e circunstâncias da infração, bem como motivações para lavratura, constarem do Relatório de Fiscalização;</p>	<p>Art. 39. O auto de infração é o instrumento que contém a delimitação dos fatos que serão objeto de apuração no PAS. Parágrafo único. O auto de infração poderá ser lavrado de ofício, sem prévia ação fiscalizadora, mediante a constatação da autoria e materialidade da infração.</p> <p>Art. 40. O auto de infração deverá ser lavrado, de forma individualizada, para cada pessoa natural ou jurídica que tenha participado da prática da infração, individualizando cada infração cometida.</p> <p>§ 1º Aplica-se ao disposto no caput a prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra. § 2º Considera-se como data da infração o momento da conduta omissiva ou comissiva ou, não sendo possível sua determinação, a data da sua constatação.</p> <p>Art. 41. O auto de infração será registrado em meio eletrônico, com disponibilização de cópia eletrônica ao infrator, e conterà: I - numeração sequencial do auto; II - identificação do autuado, com nome, endereço completo se houver, endereço eletrônico se</p>	<p>CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR</p> <p>Seção I - Do Auto de Infração</p> <p>Art. 30 Constatada a infração administrativa e, observado o disposto sobre notificação para correção de irregularidade, o agente de fiscalização lavrará auto de infração, em meio eletrônico, que deverá conter: I - numeração sequencial do auto; II - identificação do autuado, com nome, endereço completo, se houver, endereço eletrônico, se disponível, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz ou filial da infratora, conforme o caso; III - descrição objetiva do fato ou da conduta infracional constatada; IV - indicação do dispositivo normativo ou regulamentar que tipifica o fato ou conduta como infração; V - local, data e hora da infração, quando possível sua constatação; VI - descrição da medida cautelar aplicada, se for o caso; VII - o dia e a hora da autuação; VIII - indicação do prazo para apresentação de defesa; e IX - identificação do autuante.</p> <p>§1º. A descrição do fato infracional no Auto de Infração deverá ser direta e</p>	<p>Atendida, com ajustes na redação. Os incisos II, VIII e IX foram mantidos o texto original por serem mais objetivos.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>§2º. O Auto de Infração será lavrado de forma individualizada, para cada pessoa natural ou jurídica que tenha participado da prática da infração;</p> <p>§3º. O Agente de Fiscalização individualizará, no mesmo Auto de Infração, cada infração cometida pelo autuado.</p> <p>§4º. Considera-se como data da infração o momento da conduta omissiva ou comissiva ou, não sendo possível sua determinação, a data da sua constatação.</p> <p>Art. 31. O Auto de Infração poderá ser lavrado de ofício, sem prévia Ação Fiscalizadora, mediante a constatação da autoria e materialidade da infração administrativa.</p> <p>Art. 32. O autuado deverá ser intimado da lavratura do auto de infração, nos termos de Portaria específica da Antaq.</p> <p>Art. 33. O Processo Administrativo Fiscalizatório será convertido em Processo Administrativo Sancionador a partir da lavratura do auto de infração.</p> <p>§1º. Em caso de auto de infração de ofício, o Agente de Fiscalização deverá elaborar relatório técnico contendo as motivações que levaram ao seu convencimento pela autoria e materialidade da infração.</p> <p>§2º. O Processo Administrativo Sancionador deverá ser, preferencialmente, instruído por servidor que não tenha participado do Processo Administrativo Fiscalizatório</p>	<p>disponível, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz ou filial da infratora, conforme o caso;</p> <p>III - descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada;</p> <p>IV - indicação dos dispositivos legais, normativos ou contratuais violados e a sanção aplicável;</p> <p>V - ordem de cessação da prática irregular e determinação de atividades necessárias para a correção da infração e indicação de prazos para a sua regularização, conforme o caso;</p> <p>VI - a indicação das provas a serem produzidas, se for o caso;</p> <p>VII - descrição da medida cautelar, se aplicável;</p> <p>VIII - indicação do prazo para apresentação de defesa;</p> <p>IX - identificação do autuante; e</p> <p>X - local, data e hora da infração.</p> <p>Parágrafo único. O autuado deverá ser intimado da lavratura do auto de infração, nos termos do Capítulo V, Seção XI.</p>	<p>objetiva, de modo a possibilitar fácil entendimento da conduta irregular.</p> <p>§2º. O Auto de Infração será lavrado de forma individualizada, para cada pessoa natural ou jurídica que tenha participado da prática da infração;</p> <p>§3º. O Agente de Fiscalização individualizará, no mesmo Auto de Infração, cada infração cometida pelo autuado.</p> <p>§4º. Considera-se como data da infração o momento da conduta omissiva ou comissiva ou, não sendo possível sua determinação, a data da sua constatação.</p> <p>Art. 31. O Auto de Infração poderá ser lavrado de ofício, sem prévia Ação Fiscalizadora, mediante a constatação da autoria e materialidade da infração administrativa.</p> <p>Art. 32. A intimação acerca da lavratura do auto de infração deverá ser realizada nos termos de Portaria específica da ANTAQ.</p> <p>Art. 33. O Processo Administrativo Fiscalizatório será convertido em Processo Administrativo Sancionador a partir da lavratura do auto de infração.</p> <p>§1º. Em caso de auto de infração de ofício, o Agente de Fiscalização deverá elaborar relatório técnico contendo as motivações que levaram ao seu convencimento pela autoria e materialidade da infração.</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Justificativa: Sobre a seção destinada ao auto de infração, a SCF propõe um novo texto, mais próximo à versão original da Resolução 3259, apenas com algumas atualizações.</p> <p>No §1º do art. 30 (na proposta da SFC), enfatizamos a necessidade de objetividade na descrição do fato infracional, facilitando a defesa da empresa. Antecedentes e circunstâncias da infração, bem como motivações para lavratura, constarem do Relatório de Fiscalização, e não do auto de infração.</p> <p>A forma de intimação do fiscalizado sobre o auto de infração já está disciplinado em norma específica da Antaq, pelo que consideramos suficiente fazer referência a ela nesta seção.</p> <p>Por fim, tratando-se de documento que dá início ao PAS, consideramos importante um artigo que deixasse isso claro dentro da seção, disciplinando ainda dois pontos. No caso de autos de infração de ofício, não houve processo administrativo fiscalizatório, e portanto tal fase não foi encerrada com um relatório de fiscalização. Ainda assim, a SFC considera indispensável a inclusão de um relatório onde fiquem consignadas as circunstâncias e motivações da lavratura do auto de infração, pelo que propõe a obrigatoriedade da elaboração de um relatório técnico após a lavratura.</p> <p>O texto da minuta traz a obrigatoriedade de que o servidor que instruirá o PAS não tenha participado da fase fiscalizatória. O texto proposto pela SFC incorpora tal sugestão, mas sem obrigatoriedade, apenas como preferência. Tal dispositivo influencia na distribuição dos trabalhos no âmbito da SFC,</p>		<p>§2º. O Processo Administrativo Sancionador deverá ser, preferencialmente, instruído por servidor que não tenha participado do Processo Administrativo Fiscalizatório</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	de maneira que pode não ser possível atender a esta determinação em 100% dos casos.			
33	<p>Seção II - Da Defesa</p> <p>Art. 34. A defesa será formulada por escrito, no prazo de trinta dias contados da ciência da lavratura do Auto de Infração, e deverá conter:</p> <p>I. a identificação do autuado ou de seu representante legal devidamente qualificado;</p> <p>II. o número do Auto de Infração a que se refere;</p> <p>III. razões de fato e de direito;</p> <p>IV. documentos e informações de interesse;</p> <p>V. provas documentais que entender pertinentes;</p> <p>VI. quando for o caso, pedido de produção de outras provas que pretenda produzir, devidamente justificado;</p> <p>VII. data e assinatura do autuado ou de seu representante legal.</p> <p>Art. 35. A defesa e todos os demais documentos serão protocolados de forma digital diretamente no processo eletrônico correspondente, conforme norma específica da Antaq.</p> <p>§1º. A empresa será notificada de todos os atos processuais de forma eletrônica, por representante legal indicado e cadastrado na Antaq, conforme norma específica.</p>	<p>Art. 64. A defesa ou o recurso deverão ser formulados por escrito e dirigidos à autoridade julgadora, devendo conter:</p> <p>I - a identificação do autuado ou de seu representante legal devidamente qualificado;</p> <p>II - o número do auto de infração correspondente;</p> <p>III - as razões de fato e de direito;</p> <p>IV - a qualificação do representante da empresa que atuará no processo;</p> <p>V - a data e a assinatura do requerente ou de seu representante legal; e</p> <p>VI - os documentos que julgar convenientes.</p> <p>Art. 65. A defesa ou recurso não serão conhecidos quando interpostos:</p> <p>I - fora do prazo, salvo caso fortuito ou força maior;</p> <p>II - perante órgão ou entidade incompetente;</p> <p>III - por quem não seja legitimado;</p> <p>IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa; e</p> <p>V - contra atos de conteúdo não decisório, de mero expediente, preparatórios de decisão, assim como as informações, as notas técnicas, os relatórios ou os pareceres.</p>	<p>Seção II - Da Defesa do Auto de Infração</p> <p>Art. 34. A defesa será formulada por escrito, no prazo de trinta dias contados da ciência da lavratura do Auto de Infração, e deverá conter:</p> <p>I. a identificação do autuado ou de seu representante legal devidamente qualificado, inclusive para recebimento de comunicações nos autos;</p> <p>II. o número do Auto de Infração a que se refere;</p> <p>III. razões de fato e de direito;</p> <p>IV. documentos e informações de interesse;</p> <p>V. provas documentais que entender pertinentes;</p> <p>VI. quando for o caso, pedido de produção de outras provas que pretenda produzir, devidamente justificado;</p> <p>VII. data e assinatura do autuado ou de seu representante legal.</p> <p>Art. 35. A defesa e todos os demais documentos serão protocolados de forma digital diretamente no processo eletrônico correspondente, conforme norma específica da ANTAQ.</p> <p>§1º. A empresa será notificada de todos os atos processuais de forma eletrônica, por representante legal</p>	<p>Atendida.</p> <p>Entende-se que deve ser mantido no título da Seção II, que se trata da defesa DO AUTO DE INFRAÇÃO.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>§2º. Somente na hipótese de indisponibilidade do sistema eletrônico, a defesa poderá ser protocolada em qualquer unidade organizacional da ANTAQ, contendo a indicação do processo sancionador a que se refere.</p> <p>Art. 36. A defesa não será conhecida quando apresentada:</p> <p>I. fora do prazo, salvo caso fortuito e força maior;</p> <p>II. por quem não seja legitimado;</p> <p>III. nos autos de processo eletrônico alheio à autuação.</p> <p>§1º. A legitimação do representante legal poderá ser comprovada em até quinze dias após a apresentação da defesa.</p> <p>§2º. A não ratificação do ato de que trata o §1º invalida o protocolo da defesa, que não será conhecida pela Autoridade Julgadora.</p> <p>Art. 37. Caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade de documento digital juntado aos autos, a ANTAQ poderá solicitar apresentação de documento original físico ou reconhecimento de firma em cartório.</p> <p>Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, a falsificação ou adulteração, no todo ou em parte, de documento juntado aos autos, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e dará conhecimento do fato às autoridades competentes para adoção dos procedimentos administrativos, civis e penais cabíveis.</p>	<p>§ 1º Na hipótese de defesa ou recurso encaminhado pela via postal, a tempestividade será aferida pela data da postagem.</p> <p>§ 2º A legitimação por representante legal poderá ser comprovada em até quinze dias após a apresentação da defesa ou recurso.</p> <p>§ 3º A não ratificação do ato de que trata o § 2º será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado.</p> <p>§ 4º O não conhecimento da defesa ou do recurso não impede a ANTAQ de rever de ofício o ato, desde que não ocorrida preclusão administrativa.</p> <p>Art. 66. Os documentos de interesse do autuado poderão ser apresentados em original, em cópia simples ou digital, em cópia obtida por qualquer processo ou publicação em órgão da imprensa oficial.</p> <p>§ 1º Caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal, a ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos.</p> <p>§ 2º A autenticação de documentos de que trata o § 1º poderá ser feita por servidor da ANTAQ, mediante cotejo da cópia com o original.</p> <p>§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação, no todo ou em parte,</p>	<p>indicado e cadastrado na ANTAQ, conforme norma específica.</p> <p>§2º. Somente na hipótese de indisponibilidade do sistema eletrônico, a defesa poderá ser protocolada em qualquer unidade organizacional da ANTAQ, contendo a indicação do processo sancionador a que se refere.</p> <p>Art. 36. A defesa não será conhecida quando apresentada:</p> <p>I. fora do prazo, salvo caso fortuito e força maior;</p> <p>II. por quem não seja legitimado;</p> <p>III. nos autos de processo eletrônico alheio à autuação.</p> <p>§1º. A legitimação do representante legal poderá ser comprovada em até quinze dias após a apresentação da defesa.</p> <p>§2º. A não ratificação do ato de que trata o §1º invalida o protocolo da defesa, que não será conhecida pela Autoridade Julgadora.</p> <p>Art. 37. Caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade de documento digital juntado aos autos, a ANTAQ poderá solicitar apresentação de documento original físico ou reconhecimento de firma em cartório.</p> <p>Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, a falsificação ou adulteração, no todo ou em parte, de documento juntado aos autos, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e dará conhecimento do fato às autoridades</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Art. 38. Ainda que o prazo transcorra sem interposição de defesa, ou que a defesa seja considerada intempestiva, a Autoridade Julgadora procederá normalmente ao julgamento, podendo inclusive considerar o auto de infração nulo ou insubsistente em razão de irregularidades formais, ou por falta de convencimento acerca da materialidade ou autoria da infração.</p> <p>Justificativa: Em relação à seção sobre a defesa do auto de infração, propomos a manutenção do texto original da Resolução 3259, que é bem estruturado e reflete bem a forma como essa fase da instrução ocorre atualmente. Entretanto, propusemos algumas atualizações que dizem respeito ao processo digital e ao julgamento quando a defesa for intempestiva ou não for apresentada.</p> <p>Em relação à minuta levada à audiência pública, quase todos os pontos foram aproveitados na proposta da SFC, tendo sido retirados apenas alguns dispositivos que se referiam à defesa apresentada em papel, algo bastante incomum atualmente nos processos da SFC, e já disciplinados em resolução específica da Agência, sendo desnecessária sua inclusão na norma de fiscalização. A proposta também juntava em uma única seção a defesa e o recurso, que preferimos manter em separado, seguindo a lógica do texto original de organização da R. 3259, conforme já explicitado anteriormente.</p>	<p>de documento público ou particular, ou alteração de documento público ou particular verdadeiro, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e dará conhecimento do fato às autoridades competentes para adoção dos procedimentos administrativos, civis e penais cabíveis.</p> <p>Art. 67. A defesa ou o recurso deverão ser peticionados eletronicamente e diretamente no processo sancionador.</p> <p>§ 1º Somente na hipótese de indisponibilidade do sistema eletrônico, a defesa ou o recurso poderão ser protocolados em qualquer unidade organizacional da ANTAQ, contendo a indicação do processo sancionador a que se referem.</p> <p>§ 2º A defesa ou o recurso protocolados em unidade incompetente para julgamento serão encaminhados imediatamente à unidade competente.</p>	<p>competentes para adoção dos procedimentos administrativos, civis e penais cabíveis.</p> <p>Art. 38. Ainda que o prazo transcorra sem interposição de defesa, ou que a defesa seja considerada intempestiva, a Autoridade Julgadora procederá normalmente ao julgamento, podendo inclusive considerar o auto de infração nulo ou insubsistente em razão de irregularidades formais, ou por falta de convencimento acerca da materialidade ou autoria da infração.</p>	
34	<p>Art. 40. O pedido de produção de provas adicionais deverá ser apresentado na defesa,</p>	<p>Art. 50. A critério do julgador e em caso de necessidade, devidamente</p>	<p>Seção III - Das Provas</p>	<p>Atendida parcialmente.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>devidamente justificado.</p> <p>§1º. O Agente de Fiscalização e/ou Autoridade Julgadora ou Recursal, na análise do pedido de produção de provas adicionais, deve sempre primar pelo princípio da ampla defesa, afastando apenas pedidos de provas que se mostrem ilícitas, desnecessárias, desconexas com o mérito da autuação, que sejam repetição de provas já constantes em documentação anexa aos autos, meramente opinativas ou protelatórias.</p> <p>§2º. Provas periciais ou outras que demandem custos serão produzidas às expensas do interessado.</p> <p>Art. 41. A critério da Autoridade Julgadora, poderão ser requeridas, de maneira justificada, a apresentação de novas provas que se façam necessárias para a formação de sua convicção.</p> <p>Justificativa: Na seção das provas, foi inserido um artigo (art. 40 na numeração da SFC) na minuta levada à audiência pública, para disciplinar melhor a produção de provas adicionais solicitadas pela defesa, uma lacuna na R. 3259, que já geraram questionamentos de cerceamento de defesa. O objetivo foi deixar claro que a defesa já deve trazer o pedido de provas adicionais devidamente justificado; não basta apenas mencionar genericamente que deseja produzir outras provas. O §1º traz os casos em que tal pedido poderá excepcionalmente ser indeferido, pois a Agência deve sempre prestigiar a defesa.</p>	<p>justificada, poderão ser requeridas:</p> <p>I - pelo interessado, dentro do prazo concedido para contestação do auto de infração ou das medidas cautelares, a apresentação adicional de documentos e, às suas expensas, a realização de diligências e perícias; e</p> <p>II - de ofício, novas perícias, diligências ou qualquer outro meio de prova que se faça necessária para a formação de sua convicção.</p> <p>Art. 51. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p>	<p>Art. 40 O pedido de produção de provas adicionais deverá estar caracterizado e fundamentado na Defesa.</p> <p>Art. 41 A critério da Autoridade Julgadora e/ou recursal, poderão ser requeridas, de maneira justificada, a apresentação de novas provas que se façam necessárias para a formação de sua convicção.</p> <p>Art. 42 Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p>	<p>Resolveu-se organizar melhor os artigos 40 e 41 da Minuta SFC, de maneira a deixá-los mais objetivos.</p> <p>Autoridade recursal também poderá requerer novas provas.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Foi proposta também uma nova redação mais enxuta para o art. 52 (numeração da minuta), retirando os incisos. Tal exclusão se deve ao fato de que o pedido de produção de provas já foi incluído em art. própria, na proposta da SFC.</p>			
35	<p>SEÇÃO IV DO PARECER TÉCNICO INSTRUTÓRIO</p> <p>Art. 42. Encerrado o período de defesa, o servidor designado elaborará Parecer Técnico Instrutório, no prazo de 30 dias, contendo resumo enumerado de todos os argumentos da defesa, sem necessidade de transcrição, e manifestação sobre:</p> <p>I. Tempestividade da defesa ou a certificação de sua ausência;</p> <p>II. Regularidade dos atos processuais praticados no Processo Administrativo Fiscalizatório;</p> <p>II. Procedência ou não dos argumentos da defesa e das provas apresentadas;</p> <p>IV. Critérios adotados no Cálculo Dosimétrico;</p> <p>V. Cabimento de outras penalidades cominadas com multa pecuniária;</p> <p>VI. Manutenção ou suspensão de eventual medida cautelar aplicada, bem como manifestação sobre eventual descumprimento das medidas, e sobre valores de multa diária de caráter coercitivo;</p> <p>VII. Opinião conclusiva sobre subsistência ou insubsistência do auto de infração analisado.</p> <p>Parágrafo único. Ainda que a defesa tenha sido considerada intempestiva ou não tenha</p>	<p>Do Parecer Técnico Instrutório e do Encaminhamento do Processo</p> <p>Art. 52. Encerrado o período de defesa, o servidor designado emitirá e acostará aos autos parecer técnico instrutório, contendo:</p> <p>I - manifestação acerca da tempestividade da defesa ou a certificação de sua ausência;</p> <p>II - se apresentada a defesa, manifestação acerca da matéria suscitada e das eventuais provas apresentadas;</p> <p>III - indicação das circunstâncias agravantes ou atenuantes verificadas no caso concreto;</p> <p>IV - constatação de reincidência genérica ou específica, com indicação da respectiva decisão irrecorrível; e</p> <p>V- parecer conclusivo sobre:</p> <p>a) a sanção a ser aplicada;</p> <p>b) se aplicada a sanção de multa, seu valor pecuniário;</p> <p>c) se aplicada a sanção de multa por período, a indicação do tempo total transcorrido desde o início da infração;</p> <p>d) se recomendada a sanção de suspensão, declaração de</p>	<p>Seção IV Do Parecer Técnico Instrutório</p> <p>Art. 43. Encerrado o período de defesa, será elaborado Parecer Técnico Instrutório, no prazo de 30 dias, contendo resumo enumerado de todos os argumentos da defesa, sem necessidade de transcrição, e manifestação sobre:</p> <p>I. Tempestividade da defesa ou a certificação de sua ausência;</p> <p>II. Regularidade dos atos processuais praticados no Processo Administrativo Fiscalizatório;</p> <p>II. Procedência ou não dos argumentos da defesa e das provas apresentadas;</p> <p>IV. Critérios adotados no Cálculo Dosimétrico;</p> <p>V. Cabimento de outras penalidades cominadas com multa pecuniária;</p> <p>VI. Manutenção ou suspensão de eventual medida cautelar aplicada, bem como manifestação sobre eventual descumprimento das medidas, e sobre valores de multa diária de caráter coercitivo;</p> <p>VII. Opinião conclusiva sobre subsistência ou insubsistência do auto de infração analisado.</p> <p>Parágrafo único. Ainda que a defesa tenha sido considerada intempestiva ou</p>	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>tido apresentada, o Parecer Técnico Instrutório se manifestará tanto sobre a regularidade formal quanto sob o mérito do processo administrativo sancionador.</p> <p>Justificativa: Propomos uma nova redação que reflete melhor as necessidades da SFC, de forma mais direta e organizada, para este importante documento processual.</p> <p>De inovação, o PATI deverá se manifestar sobre a regularidade dos atos processuais, algo já feito nos julgamentos, mas que deve ter também análise na fase de instrução; os critérios da cálculo dosimétrico, abarcando atenuantes, agravantes, faturamento bruto ou o enquadramento adotado do porte da empresa; cabimento de outras penalidades; e medidas cautelares, já trazendo informações sobre o cumprimento das medidas aplicadas e sobre os eventuais valores de multas diárias.</p> <p>O art. 55 (da minuta) foi excluído pois foi criada uma seção exclusiva para o encaminhamento para julgamento, feita no despacho opinativo.</p>	<p>caducidade ou declaração de inidoneidade, seu prazo de duração;</p> <p>e) se recomendado seu arquivamento, a demonstração de ausência de autoria e materialidade da infração;</p> <p>f) se aplicada medida cautelar, sobre a sua manutenção ou cessação.</p> <p>Parágrafo Único. Para o cálculo da dosimetria será considerada a receita bruta anual do autuado e, na falta dessa informação no processo, será considerado o valor máximo da multa disposto na norma de vigência.</p> <p>Art. 53. Concluída a instrução, os autos serão encaminhados à autoridade competente para o julgamento.</p>	<p>não tenha sido apresentada, o Parecer Técnico Instrutório se manifestará tanto sobre a regularidade formal quanto sob o mérito do processo administrativo sancionador.</p>	
36	<p>SEÇÃO V DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO</p> <p>Art. 43. O servidor designado para o PATI deverá elaborar Cálculo Dosimétrico, a partir de modelo definido em Portaria da SFC, para fixação do valor em concreto da penalidade a ser aplicada, considerando os seguintes parâmetros a serem definidos no modelo:</p> <p>I. A gravidade da infração, definida em norma específica;</p>	<p>Art. 42. O agente de fiscalização, ao lavrar o auto de infração, indicará as infrações estabelecidas nas normas vigentes.</p> <p>§ 1º A aplicação das circunstâncias de que trata o caput pelo agente de fiscalização poderá ser revista justificadamente pela autoridade julgadora, quando da análise do conjunto probatório e de sua decisão.</p>	<p>Seção V - Do Cálculo Dosimétrico</p> <p>Art. 44. O Cálculo Dosimétrico deverá ser elaborado a partir de modelo definido em Portaria da SFC, para que seja determinado o valor em concreto da penalidade a ser aplicada, considerando os seguintes parâmetros a serem estabelecidos no modelo:</p> <p>I. A gravidade da infração, definida em norma específica;</p>	<p>Atendida.</p> <p>Reorganizada a redação do art. 44 sem alteração de mérito.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>II. O faturamento bruto da empresa no ano anterior ao cometimento da infração, aferido em suas demonstrações financeiras ou, na falta desta, pelo porte da empresa definido no diploma legal vigente, quando for possível identificá-lo;</p> <p>III. circunstâncias agravantes e atenuantes;</p> <p>IV. primariedade do infrator;</p> <p>V. reincidências específicas e genéricas;</p> <p>Art. 45. São consideradas circunstâncias atenuantes:</p> <p>I. comunicação espontânea da infração à ANTAQ ou à Autoridade Portuária, antes de sua identificação pela ANTAQ;</p> <p>II. correção da irregularidade de forma eficaz e espontânea pelo infrator, antes do trânsito em julgado do processo sancionador;</p> <p>III. adoção de medidas de forma espontânea pelo infrator com objetivo de reparação eficaz ou limitação significativa dos prejuízos causados à segurança e à saúde pública, ao meio ambiente, ao serviço, ao patrimônio público, aos usuários ou ao mercado, antes do trânsito em julgado do processo sancionador;</p> <p>IV. ter cometido a infração para evitar acidente, desastre, o cometimento de crimes ou outra infração de maior gravidade por terceiros; e</p> <p>V. primariedade do infrator.</p> <p>Art. 46. São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituírem ou qualificarem a infração: (...)</p>	<p>§ 2º Para a aplicação da penalidade, o agente de fiscalização motivará individualmente os critérios de dosimetria no cálculo da penalidade.</p> <p>Art. 43. São consideradas circunstâncias atenuantes:</p> <p>I - arrependimento eficaz e espontâneo do infrator, antes da decisão no processo ou de determinação da autoridade competente, pela reparação ou limitação significativa dos prejuízos causados à segurança e à saúde pública, ao meio ambiente, ao serviço, ao patrimônio público, aos usuários ou ao mercado;</p> <p>II - confissão espontânea da infração, antes de sua identificação pela ANTAQ;</p> <p>III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente contra a segurança ou o meio ambiente;</p> <p>IV - ter o agente cometido a infração para impedir acidente, desastre, o cometimento de crimes ou outra infração de maior gravidade por terceiros; e</p> <p>V - primariedade do infrator.</p> <p>Art. 44. São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituírem ou qualificarem a infração:</p> <p>I - exposição a risco ou efetiva produção de prejuízo à segurança e à saúde pública, ao meio ambiente, ao serviço, ao patrimônio público, aos usuários ou ao mercado;</p>	<p>II. O faturamento bruto da empresa no ano anterior ao cometimento da infração, aferido em suas demonstrações financeiras ou, na falta desta, pelo porte da empresa definido no diploma legal vigente, quando for possível identificá-lo;</p> <p>III. circunstâncias agravantes e atenuantes;</p> <p>IV. primariedade do infrator;</p> <p>V. reincidências específicas e genéricas;</p> <p>Art. 45. São consideradas circunstâncias atenuantes:</p> <p>I. comunicação espontânea da infração à ANTAQ ou à Autoridade Portuária, antes de sua identificação pela ANTAQ;</p> <p>II. correção da irregularidade de forma eficaz e espontânea pelo infrator, antes do trânsito em julgado do processo sancionador;</p> <p>III. adoção de medidas de forma espontânea pelo infrator com objetivo de reparação eficaz ou limitação significativa dos prejuízos causados à segurança e à saúde pública, ao meio ambiente, ao serviço, ao patrimônio público, aos usuários ou ao mercado, antes do trânsito em julgado do processo sancionador;</p> <p>IV. ter cometido a infração para evitar acidente, desastre, o cometimento de crimes ou outra infração de maior gravidade por terceiros; e</p> <p>V. primariedade do infrator.</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>VIII. descumprimento de medida cautelar referente ao mesmo fato indicado no auto de infração.</p> <p>Parágrafo único. Uma mesma infração apontada para efeitos de reincidência específica não pode ser cumulativamente utilizada para efeitos de reincidência genérica para um mesmo fato infracional.</p> <p>Justificativa: Essa flexibilidade de definição por portaria é importante para que os ajustes periódicos na forma do cálculo sejam feitos de maneira mais ágil, sem necessidade de se passar por todo o processo de reforma normativa. Isto já acontece desta maneira atualmente, mas por ordem de serviço. Consideramos mais adequado que seja por Portaria.</p> <p>Os incisos deste artigo agrupam todos os parâmetros para elaboração da dosimetria, que são esparsos no texto original da R. 3259. Não foram criados ou excluídos parâmetros; eles foram apenas reunidos neste artigo.</p> <p>Já sobre as circunstância atenuantes e agravantes, foram sugeridas alterações no texto de modo a clarificar o seu sentido. Estas circunstância sempre foram objeto de muitas confusões na interpretação, tanto por agentes fiscais quanto pelo regulados. As novas redações propostas visam facilitar o entendimento sobre a aplicação de cada um deles.</p> <p>No art. 45 (da proposta da SFC) sobre as atenuantes, foram sugeridas infrações em três incisos. O primeiro fala sobre comunicação espontânea da infração à</p>	<p>II - o dano a bens públicos ou particulares;</p> <p>III - facilitação ou acobertamento à execução ou à ocultação de outra infração;</p> <p>IV - a prática de infração em ocasião de incêndio, inundação ou qualquer situação de calamidade pública;</p> <p>V - produção de incidentes diplomáticos ou constrangimento ao Governo Brasileiro;</p> <p>VI - reincidência genérica; e</p> <p>VII - reincidência específica.</p> <p>Parágrafo único. Uma mesma infração apontada para efeitos de reincidência específica não pode ser cumulativamente utilizada para efeitos de reincidência genérica para um mesmo fato infracional.</p>	<p>Art. 46. São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituírem ou qualificarem a infração:</p> <p>(...)</p> <p>VIII. descumprimento de medida cautelar referente ao mesmo fato indicado no auto de infração.</p> <p>Parágrafo único. Uma mesma infração apontada para efeitos de reincidência específica não pode ser cumulativamente utilizada para efeitos de reincidência genérica para um mesmo fato infracional.</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Antaq, e inclui também a comunicação à Autoridade Portuária. O segundo inciso modifica o texto original, fala sobre "arrependimento eficaz". Consideramos que "correção da irregularidade de forma eficaz e espontânea" expressa melhor o real sentido desta atenuante, pois para ser considerada, não basta apenas que a empresa tenha se arrependido e adotado algumas medidas; é necessário que a infração tenha sido de fato corrigida, caso isso tenha sido possível. O terceiro inciso fala sobre adoção de medidas para a reparação ou limitação de prejuízos. No texto original, ficava junto com o inciso do "arrependimento eficaz", mas propomos um inciso individualizado para evidenciar que, ainda que não seja possível corrigir a infração, caso seja pró ativa e aja na redução de danos ou reparação, isso também será considerado atenuante. Consideramos que a "comunicação prévia", que possuía no texto anterior um inciso próprio, já está abrangida neste inciso terceiro, pois não deixa de ser uma medida de reparação ou limitação de prejuízos.</p> <p>Já no art. 46 (da proposta da SFC) sobre as agravantes, foi sugerida apenas a inclusão de mais um inciso na minuta da SRG, qual seja, o descumprimento de medida cautelar. Consideramos que além das medidas criminais a serem adotadas, o descumprimento de tais medidas deve agravar eventual penalidade imposta pela Agência.</p> <p>O parágrafo único do art. 47 (minuta da SRG) foi excluído, pois o conteúdo de tal</p>			

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	dispositivo já foi incluído no caput do art. 43 (da proposta da SFC).			
37	<p>SEÇÃO VI DO DESPACHO OPINATIVO E ENCAMINHAMENTO PARA JULGAMENTO</p> <p>Art. 48. Quando não forem Autoridade Julgadora, devem emitir Despacho Opinativo para Julgamento Superior manifestando, de forma sucinta, concordância ou não com o Parecer Técnico Instrutório:</p> <p>I. O Chefe de Unidade Regional, nos processos de sua área de jurisdição;</p> <p>II. Os Gerentes Regionais, nos processos dentro da sua área de jurisdição, bem como naqueles oriundos das Unidades Regionais a ele vinculadas; e</p> <p>III. O Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, em todos os processos encaminhados à Diretoria.</p> <p>Justificativa: O art. 55 da minuta da SRG previa que o encaminhamento dos autos à autoridade julgadora logo após a elaboração do PATI. Entretanto, o procedimento interno da SFC determina a elaboração de um despacho opinativo proferidos pelas chefias hierarquicamente abaixo da autoridades julgadoras. Portanto, foi necessária a inclusão de uma nova seção, antes de passar a tratar das competências para julgamento.</p>		<p>Seção VI - Do Despacho Opinativo e Encaminhamento para Julgamento</p> <p>Art. 48. O Chefe da Unidade Regional ou o Gerente Regional, quando não configurarem autoridade julgadora, deverão elaborar Despacho Opinativo para Julgamento Superior a ser encaminhado à SFC, manifestando, de forma sucinta, concordância ou não com o Parecer Técnico Instrutório.</p>	<p>Atendida parcialmente.</p> <p>A redação proposta pela SFC estava confusa em relação às competências para elaboração do despacho opinativo. Dessa forma, o chefe da URE ou o Gerente Regional, quando não configurarem autoridade julgadora, deverão elaborar o Despacho e encaminhá-lo à SFC, evitando que o mesmo PATI tenha que ser analisado por todas as instâncias. Como o PATI sempre será elaborado pelos fiscais, o despacho opinativo sempre será feito pela URE ou GRE. E sempre deverá ser encaminhado à SFC.</p> <p>Ainda que a AJ seja a Diretoria, deverá o despacho opinativo passar pela SFC. Não poderá ir direto da URE/GRE para a Diretoria.</p>
38	Art. 49. São autoridades julgadoras: (...)	Art. 54. São autoridades julgadoras: (...)	Seção VII - Da Competência para o Julgamento do Auto de Infração	Atendida parcialmente.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>V. a Diretoria Colegiada, nas infrações de natureza gravíssima, e nas infrações de natureza grave em que o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais considerar cabível uma das sanções previstas no art. 60, incisos III ao VI. Neste caso, o SFC deverá emitir Despacho Opinitivo declinando a competência;</p> <p>§1º. Havendo mais de uma infração no auto de infração, a competência para o julgamento será determinada considerando a infração com a sanção mais gravosa.</p>	<p>IV - a Diretoria Colegiada:</p> <p>a) nas infrações de natureza gravíssima;</p> <p>b) nas hipóteses das sanções previstas no art. 5º; e</p> <p>c) nas hipóteses das medidas cautelares previstas no art. 29, incisos III e IV.</p> <p>§ 1º Havendo previsão de mais de uma infração no auto de infração, a competência para seu julgamento será determinada considerando a infração com a sanção mais gravosa.</p> <p>§ 2º Em caso de recomendação de aplicação de sanção de competência da Diretoria Colegiada, as demais infrações também serão julgadas por essa.</p> <p>§3º A critério da autoridade julgadora, poderá ser recomendada à Diretoria Colegiada as sanções de que trata o art. 5º, inciso II.</p>	<p>Art. 49 São autoridades julgadoras:</p> <p>I - o Chefe da Unidade Regional, nas infrações de natureza leve, ocorridas em área sob sua jurisdição direta;</p> <p>II - o Gerente Regional:</p> <p>a) nas infrações de naturezas leve ocorridas em área sob sua jurisdição direta; e</p> <p>b) nas infrações de natureza média ocorridas em área sob jurisdição direta das Unidades Regionais a ele vinculadas;</p> <p>III - o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, nas infrações de natureza grave;</p> <p>IV - a Diretoria Colegiada:</p> <p>a) nas infrações de natureza gravíssima;</p> <p>b) nas infrações de natureza grave quando cabível uma das sanções previstas no artigo 60, incisos III a VI;</p> <p>Parágrafo único. Havendo mais de uma infração no auto de infração, a competência para o julgamento será determinada considerando a infração com a sanção mais gravosa.</p>	<p>Entende-se desnecessário prever nesta Resolução que a SFC deve elaborar Despacho Opinitivo declinando da competência em favor da Diretoria, como disposto no inciso IV, b da minuta. Já fica estipulado na Resolução que a competência é da Diretoria nesses casos.</p>
39	<p>Art. 51. Compete à Autoridade Julgadora, a seu exclusivo critério e em sede preliminar:</p> <p>I. determinar prazo ao Agente de Fiscalização para realização de diligências adicionais ou complementação de informações, delimitando o objeto de apuração, e para apresentação de parecer técnico, se for o caso; e</p>	<p>Art. 56. Compete à autoridade julgadora, a seu exclusivo critério e em sede preliminar, formular consulta à Procuradoria Federal junto à ANTAQ (PFA) sobre controvérsia jurídica formulada na defesa ou documento técnico instrutório, observando regulamento específico.</p>	<p>Art. 51. Compete à Autoridade Julgadora, a seu exclusivo critério e em sede preliminar:</p> <p>I - determinar prazo ao Agente de Fiscalização para realização de diligências adicionais ou complementação de informações, delimitando o objeto de apuração, e</p>	<p>Atendida.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>II. formular consulta à Procuradoria Federal junto à ANTAQ (PFA) sobre controvérsia jurídica suscitada pela defesa ou área técnica, observando regulamento específico.</p> <p>Parágrafo único. Quando as UREs ou as Gerências constituírem Autoridades Julgadoras, a consulta deverá ser proposta à SFC, que a seu critério encaminhará à PFA.</p>	<p>Parágrafo único. Quando as UREs ou as gerências regionais constituírem autoridades julgadoras, a consulta deverá ser proposta à SFC.</p>	<p>para apresentação de parecer técnico, se for o caso; e</p> <p>II. formular consulta à Procuradoria Federal junto à ANTAQ (PFA) sobre controvérsia jurídica suscitada pela defesa ou área técnica, observando regulamento específico.</p> <p>Parágrafo único. Quando as UREs ou as Gerências constituírem Autoridades Julgadoras, a consulta deverá ser proposta à SFC, que a seu critério encaminhará à PFA.</p>	
40	<p>Art. 52. O ato administrativo ou processo que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pelo Autoridade Julgadora, de ofício ou a pedido da defesa.</p> <p>§1º. Para os efeitos do disposto no caput, considera-se ato com vício insanável, sem prejuízo de outros:</p> <p>I. auto de Infração cujo fato infracional seja atípico ou que tenha descrição incorreta, imprecisa ou que apresente impossibilidade ou dificuldades para a defesa do interessado;</p> <p>II. auto de infração lavrado diretamente quando a emissão de NOCI era obrigatória;</p> <p>III. ato administrativo que apresente imperfeições relativas ao motivo, à finalidade ou ao objeto, ou ainda que seja proferido por autoridade incompetente.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 55. Será passível de convalidação de ofício pela Autoridade Julgadora, a qualquer tempo, o ato administrativo ou processo que</p>	<p>Art. 57. O ato ou processo que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pelo julgador, de ofício ou a pedido da defesa.</p> <p>§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se vício insanável aquele:</p> <p>I - em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no auto de infração;</p> <p>II - que acarrete lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros de boa-fé; ou</p> <p>III - que apresente imperfeições relativas ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato.</p> <p>§ 2º O julgador que anular o processo determinará o seu arquivamento e encaminhará a decisão ao agente atuante para, se for o caso, abertura de novo processo sancionador, e ao autuado, para conhecimento.</p>	<p>Seção VIII - Da Anulação e Da Convalidação</p> <p>Art. 52. O ato administrativo ou processo que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Autoridade Julgadora, de ofício ou a pedido da defesa.</p> <p>§1º. Para os efeitos do disposto no caput, considera-se ato com vício insanável, sem prejuízo de outros:</p> <p>I. auto de Infração cujo fato infracional seja atípico ou que tenha descrição incorreta, imprecisa ou que apresente impossibilidade ou dificuldades para a defesa do interessado;</p> <p>II. auto de infração lavrado diretamente quando a emissão de NOCI era obrigatória;</p> <p>III. ato administrativo que apresente imperfeições relativas ao motivo, à finalidade ou ao objeto, ou ainda que seja proferido por autoridade incompetente.</p>	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	apresente vício sanável, mediante despacho saneador devidamente fundamentado.	Art. 60. Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados, a qualquer tempo, pelo julgador ou autoridade competente, em despacho que evidencie que tais atos não caracterizam as nulidades do art. 57, § 1º.	(...) Art. 55. Será passível de convalidação de ofício pela Autoridade Julgadora, a qualquer tempo, o ato administrativo ou processo que apresente vício sanável, mediante despacho saneador devidamente fundamentado.	
41	<p>Art. 56. A Autoridade Julgadora deverá proferir decisão de mérito, em 30 dias, contados do recebimento do processo, se manifestando expressamente sobre:</p> <p>I. regularidade processual; II. argumentos da defesa; III. medidas cautelares aplicadas; IV. indicação da autoria e materialidade; V. dispositivo legal ou regulamentar que tipifica a infração; VI. sanção a ser aplicada e respectivos elementos norteadores da dosimetria; VII. cabimento de suspensão, cassação, declaração de caducidade ou declaração de inidoneidade, e seu prazo de duração; VIII. cabimento de Termo de Ajuste de Conduta.</p> <p>Parágrafo único. Caso o auto de infração seja julgado nulo ou insubsistente, poderá a autoridade julgadora determinar o arquivamento dos autos ou seu retorno à fase de instrução, para nova autuação em processo apartado.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 58. Proferido o julgamento, o autuado será notificado de forma eletrônica:</p> <p>I. para ciência da decisão; e II. para, querendo, apresentar recurso; ou</p>	<p>Art. 61. O julgador proferirá decisão, abordando expressamente, no mínimo:</p> <p>I - caso subsistente o auto de infração:</p> <p>a) a indicação da autoria e materialidade; b) o dispositivo legal ou regulamentar que tipifica a infração; c) a sanção cabível; d) se aplicada a sanção de multa, seu valor pecuniário e os elementos norteadores da dosimetria aplicada; e) se aplicada a sanção de multa por período, a proporcionalidade e razoabilidade da sanção; f) se aplicada a sanção de suspensão, declaração de caducidade ou declaração de inidoneidade, seu prazo de duração; g) se aplicada medida cautelar, sobre a sua manutenção ou cessação; e h) se recomendada a celebração de TAC, sobre a sua conveniência e oportunidade.</p> <p>II - caso decidido pelo arquivamento do processo ou insubsistência do auto de infração:</p>	<p>Seção IX - Do Julgamento do Processo Administrativo Sancionador</p> <p>Art. 56. A Autoridade Julgadora deverá proferir decisão de mérito, em 30 dias, contados do recebimento do processo, manifestando-se expressamente sobre:</p> <p>I - regularidade processual; II - argumentos da defesa; III - medidas cautelares aplicadas; IV - indicação da autoria e da materialidade; V - dispositivo legal ou regulamentar que tipifica a infração; VI - sanção a ser aplicada e respectivos elementos norteadores da dosimetria; VII - cabimento de suspensão, cassação, declaração de caducidade ou declaração de inidoneidade, e seu prazo de duração; VIII - cabimento de Termo de Ajuste de Conduta.</p> <p>Parágrafo único. Caso o auto de infração seja julgado nulo ou insubsistente, poderá a autoridade julgadora determinar o arquivamento dos autos ou seu retorno à fase de instrução, para nova autuação em processo apartado.</p>	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>III. para efetuar o pagamento da multa com desconto de 30% ou efetuar seu parcelamento; e</p> <p>IV. sobre a determinação de providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicadas, no prazo indicado, quando couber.</p> <p>Parágrafo único. O parcelamento ou pagamento da multa com desconto importa na aceitação do julgamento proferido, tanto em relação à subsistência da infração quanto ao Cálculo Dosimétrico, e renúncia ao direito de recurso.</p> <p>Justificativa: A SFC propôs uma redação mais sucinta ao artigo que disciplina o julgamento, trazendo em cada um dos incisos os elementos que são atualmente considerados pela SFC indispensáveis. Foi incluído um parágrafo único que ressalta a possibilidade de retorno dos autos à fase de instrução.</p>	<p>a) a demonstração de ausência de autoria e materialidade da infração; ou</p> <p>b) a fundamentação das hipóteses de nulidade do art. 57, § 1º.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 63. Proferido o julgamento, o autuado será notificado:</p> <p>I - para ciência da decisão;</p> <p>II - para, querendo, manifestar-se sobre a decisão, no prazo do parágrafo único do art. 62, caso recorrível, ou para efetuar o pagamento ou parcelamento da multa no vencimento; e</p> <p>III - sobre a determinação de providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicadas, no prazo indicado, quando couber.</p>	<p>(...)</p> <p>Art.58 Proferido o julgamento, o autuado será notificado, de forma eletrônica:</p> <p>I - para ciência da decisão;</p> <p>II - para, querendo, apresentar recurso no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação;</p> <p>III - para efetuar o pagamento da multa com desconto de 30% ou efetuar seu parcelamento; e</p> <p>IV - sobre a determinação de providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicadas, no prazo indicado, quando couber.</p> <p>Parágrafo único. O parcelamento ou o pagamento da multa com desconto importa na aceitação do julgamento proferido, tanto em relação à subsistência da infração quanto ao Cálculo Dosimétrico, e renúncia ao direito de recurso.</p>	
42	<p>Art. 59. As infrações à legislação do setor aquaviário e correlacionadas à regulamentação e aos instrumentos sob regulação da ANTAQ sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Resolução e nos normativos específicos, observado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil e penal.</p> <p>Justificativa: Propomos a exclusão da parte final do caput, referente à aplicação de mais de uma sanção de mesma natureza para o</p>	<p>Art. 3º As infrações à legislação do setor aquaviário e correlacionadas à regulamentação e aos instrumentos sob regulação da ANTAQ sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Resolução e nos normativos específicos, observado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil e penal, observando-se a não implicação de mais de uma sanção da mesma natureza para o mesmo fato gerador.</p>	<p>CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES</p> <p>Seção I - Das Espécies de Sanções</p> <p>60 As infrações à legislação do setor aquaviário e correlacionadas à regulamentação e aos instrumentos sob regulação da ANTAQ sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Resolução e nos normativos específicos, observado o devido</p>	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	mesmo fato gerador, pois tal texto poderia levar ao impedimento de novas punições para infrações permanentes, o que poderia equivaler a um salvo conduto para permanecer cometendo a infração. A princípio, entende-se que tal ressalva pretende evitar o " <i>bis in idem</i> ", que ocorre quando uma mesma infração é penalizada duplamente. Entretanto, a posição da SFC é de que nova penalização em casos de infração permanente, como ocupação irregular de área portuária, por exemplo, é perfeitamente possível, desde que ocorra após o trânsito em julgado da primeira penalização. Ou seja, o marco temporal a partir do qual deixa de haver o " <i>bis in idem</i> " e passa a haver reincidência, no caso de infrações permanentes, é o trânsito em julgado. O texto proposto não excetua as infrações permanentes, o que poderia inviabilizar o poder de polícia da Agência para coibir esse tipo de infração, pelo que propomos a exclusão.		processo legal, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil e penal.	
43	Remoção do artigo.	Art. 5º Incumbe à Diretoria Colegiada deliberar sobre: I - a proposta de cassação de concessão de porto organizado e de arrendamento ou autorização de instalação portuária; e II - as sanções abaixo: a) suspensão; b) cassação; c) declaração de inidoneidade; ou d) declaração de caducidade.	—	Atendida. Observa-se que esses dispositivos foram remanejados, conforme art. 49, IV da minuta SRG final.
44	Art. 63. A cessação da infração não elide a aplicação da penalidade.	Art. 8º A cessação da infração não elide a aplicação da penalidade,	Art. 64 A cessação da infração não elide a aplicação da penalidade.	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Parágrafo único. A SFC poderá editar Portaria contendo exceções ao disposto no caput, no caso de empresas primárias que cometam infrações de natureza leve ou média.</p> <p>Justificativa: Propomos também uma modificação na proposta trazida no art. 8º da minuta, de alterar o famoso art. 57 da R. 3259, que dispõe que a cessação da infração não elide a aplicação da penalidade. A SFC propõe manter o texto original, mas incluir um parágrafo único, que abre a possibilidade de a SFC editar Portaria contendo exceções à essa regra; mas nos casos gerais, mantém-se a regra do caput.</p>	salvo nas situações previstas em ato normativo específico.	Parágrafo único. A SFC poderá editar Portaria contendo exceções ao disposto no caput, no caso de empresas primárias que cometam infrações de natureza leve ou média.	
45	<p>Art. 64. A sanção de advertência poderá ser aplicada apenas para as infrações de natureza leve e média, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irrecorrível que tenha aplicado advertência ou outra penalidade.</p> <p>Justificativa: Para a seção de advertência, propomos o retorno ao texto original da R. 3259, que reflete muito bem a forma como esta penalidade é aplicada atualmente.</p>	<p>Art. 17. A advertência poderá ser aplicada apenas:</p> <p>I - quando não houver reincidência, nos termos do art. 45;</p> <p>II - quando não se julgar recomendável a cominação de multa; e</p> <p>III - desde que não verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.</p>	<p>Seção II - Da Advertência</p> <p>Art. 65 A sanção de advertência poderá ser aplicada apenas para as infrações de natureza leve e média, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irrecorrível que tenha aplicado advertência ou outra penalidade.</p>	Atendida.
46	<p>Art. 65. A multa será aplicável quando houver previsão em norma específica da ANTAQ, observados o valor dela constante e</p>	<p>Art. 18. A multa será aplicável quando houver previsão em norma específica da ANTAQ, observados o</p>	Seção III - Da Multa	Atendida, com ajustes. O Parágrafo único do art. 65 da minuta SFC foi

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>os critérios para Cálculo Dosimétrico estabelecidos em Portaria da SFC.</p> <p>Parágrafo único. O Cálculo Dosimétrico da multa levará em consideração os critérios estabelecidos no art. 44, Parágrafo único.</p> <p>Art. 66. O pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de até trinta dias, contado do primeiro dia útil após notificação da decisão irrecorrível.</p> <p>§1º. Será concedido desconto de 30% do valor da multa, na hipótese de pagamento quando da notificação de decisão de primeira instância.</p> <p>§2º. No caso previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o pagamento da multa com o desconto caracterizará aceitação da decisão pela subsistência da infração, aplicação da penalidade e renúncia tácita ao direito de interposição de recurso.</p> <p>Justificativa: No caput do art. 65 (proposta da SFC) foi incluído a disposição de que os critérios para o cálculo dosimétrico serão estabelecidos em Portaria da SFC, como já ocorre atualmente, mas sob forma de Ordem de Serviço. Tal observação estava no §3º o art. 20 (numeração da minuta), pelo que propusemos sua exclusão.</p> <p>Foi proposto a exclusão do §1º do art. 20 (numeração da minuta), que veda repasse de multa aos usuários, considerado desnecessário. Tal repasse nunca foi observado nos processos de fiscalização, e seria algo de complexa comprovação, já que</p>	<p>valor dela constante e os critérios de dosimetria estabelecidos.</p> <p>§ 1º É vedado o repasse do valor relativo à penalidade de multa aos usuários.</p> <p>§ 2º A dosimetria da multa levará em consideração os critérios estabelecidos no art. 42.</p> <p>§ 3º A SFC estabelecerá, por meio de Portaria, parâmetros e procedimentos de dosimetria da penalidade, bem como critérios objetivos complementares para o agravamento e atenuação das infrações administrativas.</p> <p>Art. 19. O pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de até trinta dias, contado do primeiro dia útil após a publicação da decisão irrecorrível.</p> <p>§ 1º Serão concedidos os seguintes descontos:</p> <p>a) 50% do valor da multa na hipótese de pagamento quando da notificação de lavratura do auto de infração;</p> <p>b) 30% do valor da multa na hipótese de pagamento quando da notificação de decisão de primeira instância.</p> <p>§2º Em ambos os casos previstos na parágrafo primeiro deste artigo o pagamento da multa com o desconto caracterizará aceitação da decisão pela aplicação da</p>	<p>Art. 66 A multa será aplicável quando houver previsão em norma específica da ANTAQ, observados o valor dela constante e os critérios para cálculo dosimétrico estabelecidos nesta Resolução e em Portaria da SFC.</p> <p>Art. 67 O pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de até trinta dias, contado do primeiro dia útil após a publicação da decisão irrecorrível.</p> <p>§1º. Será concedido desconto de 30% do valor da multa, na hipótese de pagamento quando da notificação de decisão de primeira instância.</p> <p>§2º. No caso previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o pagamento da multa com o desconto caracterizará aceitação da decisão pela subsistência da infração, aplicação da penalidade e renúncia tácita ao direito de interposição de recurso.</p>	<p>adicionado ao texto do <i>caput</i>.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>a a legislação em vigor disciplina a liberdade tarifária.</p> <p>Houve uma inovação na minuta da SRG, sobre o descontos para pagamento antecipado de multas: 50% de desconto para pagamento logo após a lavratura do auto de infração e 30% de desconto para pagamento após decisão em 1ª instância.</p> <p>A SFC é contra qualquer possibilidade de pagamento de multas antes do julgamento. No âmbito da Antaq, o valor em concreto das multas só é definido por ocasião do julgamento, pois as normas trazem somente o valor teto e os critérios para dosimetria. Logo, para emissão de boleto e pagamento antecipado, seria necessário que o agente fiscal estabelecesse o valor em concreto da penalidade, antes mesmo da elaboração do PATI, avocando para si competências exclusivas da autoridade julgadora. Ainda que o regulado reconheça culpabilidade e aceita a penalidade, é preciso ponderar critérios de reincidência, atenuantes e agravantes, que são objeto de julgamento nos autos do processo. E é muito frequente que as sugestões feitas no PATI sejam revistas pelas autoridades julgadoras.</p> <p>Além disso, seria temerário que o mesmo servidor que lavra o auto, também seja o responsável por definir o valor da multa que será paga, sem que isso passe pela análise de nenhuma outra instância, pois após o pagamento não haveria julgamento. Consideramos altamente recomendável, em termos de governança, que as penalidades objeto de autuação por um determinado servidor sejam, necessariamente, analisadas por ao menos um segundo servidor, de</p>	<p>penalidade e renúncia tácita ao direito de interposição de recurso.</p>		

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>modo garantir a correta aplicação das normas da Agência.</p> <p>Assim, a SFC defende que qualquer pagamento de multa somente seja possível após o julgamento de 1ª instância, quando poderá incidir o desconto de 30%.</p>			
47	<p>Art. 67. A suspensão poderá ser aplicada nos casos em que a penalidade de cassação não foi aplicável, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a correção das irregularidades, cumulativamente com a sanção de multa, limitada a cento e oitenta dias.</p> <p>§ 1º Poderá ser aplicada a suspensão das operações da empresa nos casos de, alternativamente:</p> <p>I. Reincidência em infração específica de natureza grave ou gravíssima; II. Descumprimento de medida cautelar; III. Descumprimento de determinação da Antaq para regularizar infração;</p> <p>§2º - A penalidade de suspensão poderá ser aplicada total ou parcialmente a áreas, instalações, estabelecimentos, operações, atividades, embarcações ou equipamentos, conforme a abrangência da infração apurada.</p> <p>§3º - O tempo de suspensão, em dias, será calculado de forma proporcional ao valor da multa pecuniária definida em Cálculo Dosimétrico, considerando a porcentagem em relação ao valor do teto.</p>	<p>Art. 20. A suspensão poderá ser aplicada, em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a correção das irregularidades, nas infrações classificadas como graves ou gravíssimas, cumulativamente com a sanção de multa, limitada a cento e oitenta dias.</p> <p>§ 1º Poderá ser aplicada a suspensão:</p> <p>I - quando o fiscalizado reincidir em infração específica classificada como grave ou gravíssima;</p> <p>II - quando seja passível de saneamento no prazo da suspensão, a atividade regulada que:</p> <p>a) oferecer risco ou prejuízo aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse público;</p> <p>b) seja exercida sem o certificado, licença, concessão ou autorização complementares exigidos pela ANTAQ ou demais órgão competentes; ou</p> <p>c) não atender aos requisitos de serviço adequado.</p>	<p>Seção IV - Da Suspensão</p> <p>Art. 68 A suspensão poderá ser aplicada nos casos em que a penalidade de cassação não for aplicável, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a correção das irregularidades, cumulativamente com a sanção de multa, limitada a cento e oitenta dias.</p> <p>§ 1º Poderá ser aplicada a suspensão das operações do regulado nos casos de, alternativamente:</p> <p>I - reincidência específica de natureza grave ou gravíssima;</p> <p>II - descumprimento de medida cautelar;</p> <p>III - descumprimento de determinação da ANTAQ para regularizar infração.</p> <p>§2º A penalidade de suspensão poderá ser aplicada total ou parcialmente a áreas, instalações, estabelecimentos, operações, atividades, embarcações ou equipamentos, conforme a abrangência da infração apurada.</p> <p>§3º - O tempo de suspensão, em dias, será calculado de forma proporcional ao valor da multa pecuniária definida em Cálculo Dosimétrico, considerando</p>	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Justificativa: No <i>caput</i> do art. 67 (art. 22 da minuta da SRG), excluímos a expressão "em caráter excepcional". Não há indicação do que seria objetivamente essa excepcionalidade, ao passo em que são estabelecidos os critérios para aplicação da suspensão.</p> <p>Incluimos no <i>caput</i> um critério de exclusão para aplicação da suspensão, qual seja, quando não for cabível cassação. Isso porque em algumas situações poderá ser cabível tanto a suspensão quanto cassação, sendo que esta última prevalecerá.</p> <p>Nos incisos, além do caso de reincidência em infração de natureza grave ou gravíssima, propomos mais dois casos de aplicação, quais sejam, o descumprimento de medida cautelar e o descumprimento de determinação da Antaq. Estes dois casos indicam uma indisposição do regulado para o cumprimento das normas da Agência, pelo que se faz necessária aplicação de penalidade mais gravosa.</p> <p>Sugerimos a exclusão do inciso II do art. 22 (numeração da minuta), pois consideramos que obter o saneamento de irregularidade não deve ser motivo para aplicação de suspensão. Importante considerar que a suspensão é uma penalidade, e como tal não se presta a servir de prazo para saneamento de irregularidades. Quando a operação irregular observada oferecer qualquer tipo de risco, a fiscalização deve se valer de medidas cautelares, pois obviamente não é possível esperar o tempo do julgamento para cessar qualquer tipo de risco ou prejuízo. Da mesma forma a SFC não considera que operação sem licenças ou complementares</p>	<p>§ 2º A suspensão importará na restrição temporária do exercício dos direitos decorrentes dos instrumentos sob regulação da ANTAQ.</p>	<p>a porcentagem em relação ao valor do teto.</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>ou que não atenda os requisitos de serviço adequado, sejam casos de penalidade de suspensão, pois são geralmente classificadas como infrações de natureza leve nas normas específicas, não atendendo ao critério legal de natureza grave ou gravíssima para aplicação.</p> <p>Por fim, consideramos de suma importância o estabelecimento de um critério para a fixação da quantidade de dias de suspensão será aplicada a cada caso concreto. Novamente, o estabelecimento de um critério objetiva limitar à discricionariedade na aplicação da penalidade, trazendo mais segurança jurídica ao regulado. Assim, propomos que este tempo tenha a mesma proporção em relação ao teto (180 dias) que terá o valor da multa pecuniária aplicada, em relação ao teto da multa. Ou seja, caso a multa aplicada seja de 50% em relação ao teto, por exemplo, os dias de suspensão terão a mesma proporção de 50%, devendo ser fixados em 90 dias.</p>			
48	<p>Art. 68. A Antaq poderá:</p> <p>I - Aplicar diretamente penalidade de cassação para empresas detentoras de termo de autorização;</p> <p>II - Recomendar ao Poder Concedente a cassação para empresas que celebraram contrato de concessão, arrendamento ou contrato de adesão.</p> <p>Art. 69. A cassação ou recomendação de cassação ao Poder Concedente poderá ser aplicada, cumulativamente à penalidade de multa, somente para infrações de natureza grave e gravíssima, nos casos em que o regulado:</p>	<p>Art. 21. A cassação poderá ser aplicada, excepcionalmente, cumulativamente com a multa nas infrações classificadas como graves e gravíssimas, ou quando o fiscalizado ou a atividade regulada:</p> <p>I - reincidir reiteradamente em infração específica classificada como grave ou gravíssima;</p> <p>II - recusar ou resistir:</p> <p>a) à prestação de informações e documentos;</p> <p>b) ao atendimento a intimações de regularização; ou</p>	<p>Seção V - Da Cassação</p> <p>Art. 69 A ANTAQ poderá:</p> <p>I - aplicar diretamente a penalidade de cassação para regulados detentores de termo de autorização;</p> <p>II - recomendar ao Poder Concedente a cassação para regulados que celebraram contrato de concessão, arrendamento ou contrato de adesão.</p> <p>Art. 70 A cassação ou a recomendação de cassação ao Poder Concedente poderá ser aplicada, cumulativamente à penalidade de multa, para infrações</p>	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>I - Reincidir pela terceira vez, no intervalo de três anos, infração específica;</p> <p>II - Tornar-se reincidente contumaz às normas da Agência, a partir de dez reincidências genéricas no intervalo de três anos, causando prejuízos à prestação dos serviços, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse público;</p> <p>III - Perder as condições indispensáveis à execução da outorga;</p> <p>IV - Transferir irregularmente perante a ANTAQ a execução das atividades outorgadas;</p> <p>V - impedir ou dificultar, de forma relevante ou duradoura, o exercício da fiscalização da ANTAQ;</p> <p>VI - Descumprir penalidade de suspensão;</p> <p>Parágrafo único - Nos casos em que se verificar a necessidade de extinção da outorga mediante cassação, nos termos da Lei 10.233/2001, sem que tenha sido cometida infração de natureza grave ou gravíssima, o processo será encaminhado à Superintendência de Outorgas visando à instrução de processo específico para esse fim.</p> <p>Justificativa: Consideramos importante diferenciar duas modalidades de cassação, aquela aplicada pela Antaq, para detentoras de termos de autorização, daquelas recomendadas pela Antaq ao Poder Concedente, para os demais casos. Este é o conteúdo do art. 68 (numeração da SFC).</p>	<p>c) ao acesso às instalações e sistemas;</p> <p>III - impedir ou dificultar, de forma relevante ou duradoura, o exercício da fiscalização da ANTAQ;</p> <p>IV - oferecer relevante risco ou prejuízo à prestação dos serviços, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse público;</p> <p>V - descumprir, após regular intimação:</p> <p>a) a medida administrativa cautelar;</p> <p>b) a determinação de suspensão;</p> <p>c) as disposições de ordem pública, da ANTAQ ou dos demais órgãos competentes; ou</p> <p>d) o restabelecimento ou a regularização da atividade;</p> <p>VI - der causa à prática de ilícitos penais ou fiscais;</p> <p>VII - não executar ou perder as condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da outorga;</p> <p>VIII - cometer infração cominada em normativo específico com a penalidade de cassação; ou</p> <p>IX - transferir irregularmente a execução das atividades outorgadas.</p> <p>Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a caracterização da reincidência reiterada suscitada no inciso I do caput serão definidos pela SFC por meio de ato normativo específico.</p>	<p>de natureza grave e gravíssima, nos casos em que o regulado:</p> <p>I - reincidir pela terceira vez, no intervalo de três anos, infração específica;</p> <p>II - tornar-se reincidente contumaz às normas da Agência, a partir de dez reincidências genéricas no intervalo de três anos, causando prejuízos à prestação dos serviços, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse público;</p> <p>III - perder as condições indispensáveis à execução da outorga;</p> <p>IV - transferir irregularmente perante a ANTAQ a execução das atividades outorgadas;</p> <p>V - impedir ou dificultar, de forma relevante ou duradoura, o exercício da fiscalização da ANTAQ;</p> <p>VI - descumprir penalidade de suspensão.</p> <p>Parágrafo único - Nos casos em que se verificar a necessidade de extinção da outorga mediante cassação, nos termos da Lei 10.233/2001, sem que tenha sido cometida infração de natureza grave ou gravíssima, o processo será encaminhado à Superintendência de Outorgas visando à instrução de processo específico.</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>No artigo que traz os casos em que a cassação poderá ser aplicada, à exemplo do que foi sugerido na seção sobre suspensão, excluimos a expressão "excepcionalmente", pelas mesmas razões de insegurança jurídica.</p> <p>Nos incisos que relacionam os casos, considerando tratar-se da infração mais grave aplicável pela Antaq, a SFC pretende restringir tais possibilidades à situações realmente graves, que façam a Antaq considerar que não é mais possível ou desejável que determinada empresa continue em operação. Também se buscou minimizar a discricionariedade, tonando os casos o mais objetivos possível, conferido segurança jurídica aos regulados.</p> <p>Por fim, SFC sugeriu importante dispositivo sobre cassação, por meio do parágrafo único do art. 69 (numeração da SFC), que visa contornar algumas confusões frequentes sobre o assunto. A Lei 10.233/2001 prevê em seu art. 48 que as autorizações poderão ser extintas mediante cassação em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular. No entanto, no âmbito dos processos de fiscalização, só pode ser aplicada a penalidade de cassação na ocorrência de infração grave ou gravíssima, o que gera impedimento da SFC para promover a cassação nos casos mencionados no art. 48 acima, quando desvinculado de infração infração grave ou gravíssima. Sendo assim, nesses casos, a SFC propõe que o caso seja encaminhado à Superintendência de Outorgas (SOG), para</p>			

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	dar cumprimento a este dispositivo da Lei 10.233.			
49	<p>Art. 70. A Antaq poderá recomendar ao Poder Concedente a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade ou declaração de caducidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.</p> <p>§1º. A declaração de inidoneidade será recomendada no caso de infração de natureza gravíssima, quando comprovada a prática de conduta dolosa, visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.</p> <p>§2º. A declaração de caducidade será recomendada nos casos em que a lei definir.</p> <p>Art.71. A cassação, declaração de inidoneidade declaração de caducidade impossibilitará a participação em licitação de concessão ou arrendamento e a outorga de concessão ou autorização ou adjudicação do contrato de arrendamento, por um período de cinco anos, sem prejuízo de multa.</p> <p>Justificativa: Nesta seção, que na proposta da SFC ficou separada da cassação, somente alteramos o texto para especificar que estas duas penalidades são apenas recomendadas ao Poder Concedente, não sendo aplicadas diretamente pela Antaq.</p>	<p>Art. 22. A declaração de inidoneidade será aplicada no caso de infração de natureza gravíssima, quando comprovada a prática de conduta dolosa, visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.</p> <p>Art. 23. A cassação, declaração de inidoneidade e declaração de caducidade de contrato público impossibilitarão, por um período de cinco anos, sem prejuízo de multa:</p> <p>I - a participação em licitação de concessão ou arrendamento; e</p> <p>II - a outorga de:</p> <p>a) concessão ou autorização; e</p> <p>b) adjudicação do contrato de arrendamento.</p> <p>§ 1º A aplicação das sanções do caput para o porto organizado, arrendamento ou autorização de instalações portuárias caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.</p> <p>§ 2º O prazo de vigência das sanções do caput será contado da publicação da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.</p>	<p>Seção VI - Da Declaração de Inidoneidade e de Caducidade</p> <p>Art. 71 A ANTAQ poderá recomendar ao Poder Concedente a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade ou declaração de caducidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.</p> <p>§1º. A declaração de inidoneidade será recomendada no caso de infração de natureza gravíssima, quando comprovada a prática de conduta dolosa, visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.</p> <p>§2º. A declaração de caducidade será recomendada nos casos em que a lei definir.</p> <p>Art.72 A cassação, a declaração de inidoneidade e a declaração de caducidade impossibilitará a participação em licitação de concessão ou arrendamento e a outorga de concessão ou autorização ou adjudicação do contrato de arrendamento, por um período de cinco anos, sem prejuízo de multa.</p>	Atendida.
50	<p>DO CONCURSO DE INFRAÇÕES E INFRAÇÃO PERMANENTE (...)</p>	<p>Do Concurso de Infrações</p> <p>(...)</p> <p>Art. 10. Considera-se concurso formal quando o infrator, mediante</p>	<p>Seção VII - Do Concurso de Infrações</p> <p>Art. 74 Considera-se concurso formal quando o infrator, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas</p>	<p>Atendida parcialmente.</p> <p>Entende-se que o título da Seção deve continuar somente como "Do</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Art. 73. Considera-se concurso formal, ou infração continuada, quando o infrator, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações administrativas, idênticas ou não.</p> <p>§1º. Na hipótese do caput, aplica-se a mais grave das penalidades cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, pela fórmula de exasperação da penalidade.</p> <p>§2º. A metodologia de cálculo de exasperação da penalidade deverá basear-se em dados e critérios objetivos, e a sua fórmula será disciplinada em Portaria da SFC.</p> <p>§3º. Não poderá a penalidade exceder a que seria cabível no concurso material.</p> <p>§4º. Serão reunidos em um único processo os diversos autos de infração continuada, se houver, para aplicação da penalidade.</p> <p>Art. 74. Interrompem a continuidade da infração a lavratura do Auto de Infração ou Notificação para Correção de Irregularidade - NOCI, sujeitando-se à nova autuação em caso de reincidência.</p> <p>Art. 75. Considera-se infração permanente aquela conduta, omissiva ou comissiva, cuja consumação se prolonga no tempo.</p> <p>§1º. Para fins processuais, a data de consumação da infração permanente será a data de sua constatação pela fiscalização.</p> <p>§2º. Aplica-se norma sancionadora superveniente às infrações permanentes, se a sua entrada em vigor for anterior à cessação da permanência.</p>	<p>uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações administrativas, idênticas ou não.</p> <p>§ 1º Na hipótese do caput, aplica-se a mais grave das penalidades cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, pela fórmula de exasperação da penalidade.</p> <p>§ 2º A metodologia de cálculo de exasperação da penalidade deverá basear-se em dados e critérios objetivos, e a sua fórmula será disciplinada por ato normativo específico.</p> <p>§ 3º Não poderá a penalidade exceder a que seria cabível pela regra do art. 9º.</p> <p>Art. 11. Considera-se infração continuada quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações administrativas da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.</p> <p>§ 1º Na hipótese do caput, aplica-se a penalidade de uma só das infrações, aumentada, em qualquer caso, pela fórmula de exasperação da penalidade descrita no art. 12, §1º.</p> <p>§ 2º Serão reunidos em um único processo os diversos autos de</p>	<p>ou mais infrações administrativas, idênticas ou não.</p> <p>§ 1º Na hipótese do caput, aplica-se a mais grave das penalidades cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, pela fórmula de exasperação da penalidade.</p> <p>§ 2º A metodologia de cálculo de exasperação da penalidade deverá basear-se em dados e critérios objetivos, e a sua fórmula será disciplinada por instrumento normativo específico.</p> <p>§ 3º Não poderá a penalidade exceder a que seria cabível no concurso material.</p> <p>Art. 75 Considera-se infração continuada quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações administrativas da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.</p> <p>§ 1º Na hipótese do caput, aplica-se a penalidade de uma só das infrações, aumentada, em qualquer caso, pela fórmula de exasperação da penalidade.</p> <p>§ 2º Serão reunidos em um único processo os diversos autos de infração continuada, para aplicação da penalidade.</p> <p>§ 3º Interrompem a continuidade da infração a lavratura do Auto de Infração ou a Notificação para Correção de</p>	<p>Concurso de Infrações", de uma maneira geral.</p> <p>Dispositivos minuta SFC:</p> <p>Art. 73, <i>caput</i> - Entende-se que "concurso formal" não possui a mesma definição que "infração continuada" e, por isso, devem se manter em artigos separados.</p> <p>§2º - Competência da Diretoria para disciplinar sobre exasperação da penalidade.</p> <p>Art. 74 - Atendida com realocação de dispositivo.</p> <p>Art. 75 - Atendida.</p> <p>Art. 77 - Atendida com realocação de dispositivo e ajustes no texto, sem alteração de mérito (objetividade).</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Art. 76. O prazo prescricional apenas começa a correr quando cessada a última conduta da infração continuada ou quando estiver cessada a infração permanente.</p> <p>Art. 77. Somente a cessação ou o trânsito em julgado de eventual condenação interrompem a permanência da infração, não havendo que se falar em reincidência antes de um destes eventos.</p> <p>Justificativa: Nesta seção, houve necessidade de corrigir algumas importantes diferenças entre infração continuada e infração permanente. Nas infrações continuadas, que são aquelas onde há repetição inúmerada da mesma infração, a continuidade se interrompe com a notificação para correção ou auto de infração. Já para a infração permanente, que é aquela cuja consumação se prolonga no tempo, a permanência só se interrompe com a cessação ou trânsito em julgado.</p> <p>No art. 75 (numeração da SFC) foi incluído §1º estabelecendo que a data da consumação infração permanente, para efeitos processuais, como a data da constatação pela fiscalização, já que por definição sua consumação se prolonga no tempo, mesmo depois de constatada. Já o §2º achamos mais adequado "norma sancionadora superveniente", e sua aplicação somente à infrações permanentes. Em outras palavras, se entre o momento da constatação e do julgamento sobrevier nova norma sancionadora, ela será aplicada à infração em apuração caso a sua consumação ainda não tenha sido</p>	<p>infração continuada, para aplicação da penalidade.</p> <p>Art. 12. Considera-se infração permanente aquela conduta, omissiva ou comissiva, que se prolonga no tempo.</p> <p>Art. 13. A norma sancionadora mais grave aplica-se às infrações continuadas e permanentes, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 15. Interrompem a continuidade e a permanência infracional, a lavratura do auto de infração e a notificação do fiscalizado para regularizar-se, bem como a intimação do infrator da instauração de processo que apura a repetição da falta ou o descumprimento de obrigação.</p> <p>Parágrafo único. Para as infrações praticadas após as medidas adotadas no caput será considerado o disposto no art. 9º para fins de aplicação de penalidades.</p> <p>Art. 16. A majoração de penalidade a que se refere os artigos 10 e 11 considerará a gravidade da conduta e as circunstâncias agravantes da infração, observados os critérios estabelecidos por meio de instrumento normativo específico.</p>	<p>Irregularidade, sujeitando-se à nova autuação em caso de reincidência.</p> <p>Art. 76 Considera-se infração permanente aquela conduta, omissiva ou comissiva, que se prolonga no tempo.</p> <p>§1º Para fins processuais, a data de consumação da infração permanente será a data de sua constatação pelo agente de fiscalização.</p> <p>§2º Interrompem a permanência da infração a cessação de ato infracional ou o trânsito em julgado.</p> <p>§3º Aplica-se a norma sancionadora superveniente às infrações permanentes, quando a sua entrada em vigor for anterior à cessação da permanência.</p> <p>Art. 77 O prazo prescricional apenas começa a correr quando cessada a última conduta da infração continuada ou quando estiver cessada a infração permanente.</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>encerrada, independente se mais ou menos grave. E este dispositivo não se aplica às infrações continuadas, pois sua consumação necessariamente se interrompe com a notificação, conforme definido pelo art. 74 (numeração da SFC).</p> <p>Foi ainda incluído art. 77, que consolida o entendimento de que somente a cessação ou o trânsito em julgado interrompem a permanência da infração. Tal disciplina é importantíssima para pacificar o entendimento sobre "bis in idem" no caso de infrações permanentes. A PFA já externou entendimento de que pode haver reincidência em caso de permanência infracional (0771395).</p> <p>No entanto, faltava incluir tal entendimento na norma sancionadora, e fixar o limite temporal a partir do qual nova penalização não caracteriza o "bis in idem". Tal limite não poderia ser outro senão o trânsito em julgado da primeira autuação, momento a partir do qual a Agência firma o entendimento de que a conduta em apreço é, de fato, uma irregularidade.</p>			
51	<p>DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</p> <p>Art. 78. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em julgamentos da Agência.</p> <p>§ 1º A parte poderá opor embargos de declaração no prazo de dez dias, contados da notificação da decisão, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.</p> <p>§2º Os embargos de declaração serão decididos pela Autoridade Julgadora que</p>	-	<p>Seção X - Dos Embargos de Declaração</p> <p>Art. 59 Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em julgamentos da Agência.</p> <p>§ 1º A parte poderá opor embargos de declaração no prazo de dez dias, contados da notificação da decisão, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.</p>	<p>Atendida.</p> <p>Foi inserido no capítulo do PAS, pois possui rito diverso dos Recursos, considerando que as Sanções ficaram num capítulo à parte.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>proferiu a decisão embargada.</p> <p>§3º A interposição de embargos de declaração não suspende os prazos para cumprimento da decisão embargada, interrompendo apenas o prazo para interposição dos demais recursos previstos nesta Resolução.</p> <p>§4º Caso a Autoridade Julgadora entenda que os embargos tem caráter meramente protelatórios, os receberá como mera petição, por meio de despacho, não lhes aplicando o disposto no parágrafo anterior.</p> <p>§5º Na hipótese do parágrafo anterior, a Autoridade Julgadora poderá condenar o embargante ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do teto da infração julgada.</p> <p>§6º Na reiteração de embargos de declaração de caráter protelatório, a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento) do teto da infração julgada, ficando o conhecimento de qualquer recurso condicionado ao seu pagamento.</p> <p>§7º Conferidos efeitos infringentes aos embargos, a Autoridade Julgadora retificará o julgamento, devolvendo os prazos a todas as partes.</p> <p>§8º Havendo risco de ocorrência de prejuízo de difícil reparação decorrente da execução, a Autoridade Julgadora poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo aos embargos.</p> <p>§9º Os embargos de declaração interpostos contra decisão da Diretoria, seguem o rito estabelecido em resolução específica.</p> <p>Justificativa: A R. 3259 não previa a possibilidade de embargos de declaração</p>		<p>§2º Os embargos de declaração serão decididos pela Autoridade Julgadora que proferiu a decisão embargada.</p> <p>§3º A interposição de embargos de declaração não suspende os prazos para cumprimento da decisão embargada, interrompendo apenas o prazo para interposição dos demais recursos previstos nesta Resolução.</p> <p>§4º Caso a Autoridade Julgadora entenda que os embargos têm caráter meramente protelatórios, os receberá como mera petição, por meio de despacho, não lhes aplicando o disposto no parágrafo anterior.</p> <p>§5º Na hipótese do parágrafo anterior, a Autoridade Julgadora poderá condenar o embargante ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do teto da infração julgada.</p> <p>§6º Na reiteração de embargos de declaração de caráter protelatório, a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento) do teto da infração julgada, ficando o conhecimento de qualquer recurso condicionado ao seu pagamento.</p> <p>§7º Conferidos efeitos infringentes aos embargos, a Autoridade Julgadora retificará o julgamento, devolvendo os prazos a todas as partes.</p> <p>§8º Havendo risco de ocorrência de prejuízo de difícil reparação decorrente da execução, a Autoridade Julgadora poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo aos embargos.</p> <p>§9º Os embargos de declaração interpostos contra decisão da Diretoria,</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>contra as decisões da Agência. No entanto, tal possibilidade foi incluída na Resolução Normativa nº 66, que trata dos processos no âmbito da Diretoria. Assim, para manter a simetria de procedimentos nas demais instâncias da Agência, foi incluída esta seção sobre embargos de declaração, espelhando a RN66 nos demais julgamentos, com os ajustes correspondentes. Ao final, foi incluído um parágrafo adicional, ressaltando que os embargos contra decisões da Diretoria seguem o rito da RN66, pois caso haja alterações naquela resolução, não haja conflito entre as normas.</p>		<p>seguem o rito estabelecido em resolução específica.</p>	
52	<p>DO RECURSO</p> <p>Art. 79. O recurso deverá ser formulado à Autoridade Julgadora originária, por escrito, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, com os mesmos critérios e requisitos de admissibilidade da defesa, previstos na Seção II deste Capítulo.</p> <p>§ 1º O recurso terá efeito suspensivo e devolutivo.</p> <p>§ 2º A interposição de recursos suspende a exigibilidade do crédito da multa.</p> <p>§ 3º Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão devolvidos para nova decisão.</p> <p>§ 4º Proferido o julgamento do recurso, o autuado será notificado para ciência da decisão.</p> <p>Art. 80. Além dos critérios estabelecidos para a defesa, também não será conhecido recurso quando interposto contra decisão</p>	<p>Art. 68. O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 65.</p> <p>Parágrafo único. O recurso administrativo poderá tramitar por, no máximo, uma instância recursal, salvo disposição legal diversa.</p> <p>Seção VIII Da Instância de Julgamento do Recurso</p> <p>Art. 69. São autoridades recursais: (...)</p> <p>Art. 70. Compete à autoridade recursal em sede preliminar: I - requisitar ao setor competente, mediante decisão motivada e em forma de quesitos, a apresentação</p>	<p>CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS</p> <p>Art. 78 O recurso deverá ser formulado à autoridade julgadora originária, por escrito, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, com os mesmos critérios e requisitos de admissibilidade da Defesa, previstos na Seção II do Capítulo IV.</p> <p>§1º O recurso terá efeito suspensivo e devolutivo.</p> <p>§2º A interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito da multa.</p> <p>§3º O recurso administrativo poderá tramitar por no máximo uma instância recursal, salvo disposição legal diversa.</p> <p>§4º Das decisões da Diretoria Colegiada proferidas na qualidade de autoridade julgadora originária, caberá apenas pedido de reconsideração da decisão.</p> <p>Art. 79 Além dos critérios estabelecidos para a Defesa, também não</p>	<p>Atendida.</p> <p>Foi realizada uma reorganização geral, para dar mais fluidez ao texto, acarretando ajustes na minuta original SRG, mas sem alteração de mérito.</p> <p>Colocado num capítulo à parte.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>irrecorrível na esfera administrativa ou contra atos de conteúdo não decisório, de mero expediente, preparatórios de decisão, assim como as informações, as notas técnicas, os relatórios ou os pareceres.</p> <p>Art. 81. Se do julgamento recursal puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que, no prazo de dez dias, formule suas alegações antes da decisão. Parágrafo único - O recorrente poderá desistir do recurso interposto, a qualquer tempo, antes de proferido o julgamento recursal.</p> <p>DO JULGAMENTO DO RECURSO</p> <p>Art. 82. A Autoridade Julgadora Originária terá prazo de trinta dias do recebimento do recurso para reconsiderar a decisão, indicando os fatos e fundamentos jurídicos motivadores, e arquivar o processo; ou mantê-la, total ou parcialmente, encaminhando os autos à Autoridade Recursal com Despacho Opinativo para Julgamento Recursal.</p> <p>Art. 83. Compete à Autoridade Recursal em sede preliminar:</p> <p>I. requisitar ao setor competente, mediante decisão motivada e em forma de quesitos, a apresentação de informações complementares necessárias ao julgamento do recurso; e</p> <p>II. proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, motivando o seu não conhecimento ou o prosseguimento do julgamento.</p>	<p>de informações complementares necessárias ao julgamento do recurso; e</p> <p>II - proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, motivando o seu não conhecimento ou o prosseguimento do julgamento.</p> <p>Art. 71. A autoridade recursal poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.</p> <p>§ 1º O recurso somente terá efeito suspensivo, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora ou recursal, de ofício ou a pedido, sobre justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.</p> <p>§ 2º A interposição de recursos suspende a exigibilidade do crédito da multa.</p> <p>§ 3º Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que, no prazo de dez dias, formule suas alegações antes da decisão.</p> <p>§ 4º O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.</p> <p>§ 5º Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão devolvidos para nova decisão.</p>	<p>será conhecido o recurso quando interposto contra decisão irrecorrível na esfera administrativa ou contra atos de conteúdo não decisório, de mero expediente, preparatórios de decisão, assim como as informações, as notas técnicas, os relatórios ou os pareceres.</p> <p>Art. 80 A autoridade julgadora originária terá prazo de trinta dias do recebimento do recurso para reconsiderar a decisão, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos motivadores, e arquivar o processo; ou mantê-la, total ou parcialmente, encaminhando os autos à autoridade recursal competente com Despacho Opinativo para Julgamento Recursal.</p> <p>Art. 81 Compete à autoridade recursal em sede preliminar proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, motivando o seu não conhecimento ou o prosseguimento do julgamento. Parágrafo único. Poderá a autoridade recursal requisitar ao setor competente, mediante decisão motivada e em forma de quesitos, a apresentação de informações complementares necessárias ao julgamento do recurso.</p> <p>Art. 82 A autoridade recursal poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.</p> <p>§1º Caso o recurso não seja conhecido, caberá à autoridade recursal</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>Parágrafo único. Caso o recurso não seja conhecido, cabe à Autoridade Recursal determinar o arquivamento dos autos e encaminhamento para publicação, com manutenção da decisão originária.</p> <p>Art. 84. A autoridade recursal poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.</p> <p>§1º. O recurso administrativo poderá tramitar por, no máximo, uma instância recursal, salvo disposição legal diversa.</p> <p>§2º. Das decisões da Diretoria Colegiada proferidas na qualidade de Autoridade Julgadora originária, caberá apenas pedido de reconsideração da decisão.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 86. Os recursos de competência da Diretoria seguem o rito processual disposto em resolução específica, e subsidiariamente o disposto nesta Resolução.</p> <p>Justificativa: Na minuta da SRG, havia uma única seção para defesa e recurso. Como já mencionado anteriormente, houve necessidade de reorganizar a estrutura da norma para refletir melhor o fluxo processual. Desta maneira, foi criada uma seção exclusiva para o recurso, alocando todos os dispositivos que se referem exclusivamente a esta fase do processo.</p> <p>Não houve alteração no conteúdo da minuta proposta pela SRG, apenas alteração de redação para manter a coerência e coesão do texto, sendo que agora a seção passa a ser exclusiva para o recurso. Foi apenas reinserido no caput, já previsto no texto</p>	<p>§ 6º Proferido o julgamento do recurso, o autuado será notificado para ciência da decisão.</p>	<p>determinar o arquivamento dos autos e encaminhamento para publicação, com manutenção da decisão originária.</p> <p>§2º Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do processo administrativo sancionador serão devolvidos para nova decisão.</p> <p>§3º Proferido o julgamento do recurso, o autuado será notificado para ciência da decisão.</p> <p>Art. 83 Se do julgamento recursal puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que, no prazo de dez dias, formule suas alegações antes da decisão.</p> <p>Parágrafo único. O recorrente poderá desistir do recurso interposto, a qualquer tempo, antes de proferido o julgamento recursal.</p> <p>Art. 84 São autoridades recursais:</p> <p>I - o Gerente de Apoio Técnico, das decisões proferidas pelos gerentes regionais e pelos chefes das Unidades Regionais como autoridade julgadora; e</p> <p>II - a Diretoria Colegiada da ANTAQ, das decisões proferidas pelo superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais como autoridade julgadora.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada, bem como a interposição de recurso em face das decisões do superintendente de Fiscalização e Coordenação das</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>original da R. 3259, o prazo de 30 dias para apresentação e que o recurso deve ser dirigido à Autoridade Julgadora.</p> <p>Não obstante, foi trazido para esta seção, dispositivo sobre os efeitos do recurso, que alteram o proposto pela minuta da SRG. O §1º do art. 73 (numeração da minuta) estabelece que o efeito suspensivo dependerá de decisão da Autoridade Julgadora. No entanto, a Resolução Normativa 66, que disciplina os processos no âmbito da Diretoria, estabelece no art. 56, §2º que o recurso terá efeito suspensivo e devolutivo. Logo, não faz sentido que nas instâncias inferiores o recurso seja tratado de forma diversa, dependendo de análise discricionária da Autoridade Julgadora. Assim, o dispositivo foi alterado para manter o mesmo tratamento em todas as esferas da Agência.</p> <p>Na seção sobre o julgamento do recurso, o art. 82 (numeração da SFC) dispõe sobre a possibilidade de a Autoridade Julgadora Originária rever seu posicionamento, no prazo de 30 dias. Tal disposição já havia na R. 3259, e deve ser mantida, pois a Autoridade pode rever sua posição de decidir pelo arquivamento, sem necessidade de julgamento em segunda instância. Caso decida manter a decisão, deve fazer um despacho opinativo à Autoridade Recursal.</p> <p>No art. 83 (numeração da SFC), foi inserido parágrafo único dispondo sobre o arquivamento dos autos caso o recurso não seja conhecido, sem necessidade de julgamento. Por fim, foi inserido um último artigo nesta seção estabelecendo que os recursos de competência da Diretoria</p>		<p>Unidades Regionais serão analisados pela Gerência de Apoio Técnico, que emitirá despacho opinativo visando à sua apreciação e julgamento.</p> <p>Art. 85 Os recursos de competência da Diretoria seguem o rito processual disposto em resolução específica e, subsidiariamente o disposto nesta Resolução.</p>	

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>seguem o rito processual disposto em norma específica. Tal ressalva é necessária porque, apesar de se buscar unificação dos ritos, em havendo uma norma específica aquela prevalece sobre esta norma geral.</p> <p>As demais alterações tratam somente da reorganização, como já mencionado no tópico anterior, pois tendo sido criada seção exclusiva para disciplinar o recurso, alguns dispositivos foram realocados para aquela seção, sem contudo haver mudança no conteúdo disciplinado.</p>			
53	<p>Art. 87. Considera-se transitada em julgado a decisão administrativa final proferida no PAS com o exaurimento das possibilidades de recurso ou pelo termo do respectivo prazo.</p> <p>Parágrafo único. Constatado o trânsito em julgado, a autoridade julgadora:</p> <p>I - encaminhará os autos à Secretaria-Geral (SGE) para lavratura do termo de trânsito em julgado e respectiva publicação; e</p>	<p>Art. 72. Considera-se transitada em julgado a decisão administrativa final proferida no PAS com o exaurimento das possibilidades de recurso ou pelo termo do respectivo prazo.</p> <p>Parágrafo único. Constatado o trânsito em julgado, a autoridade julgadora:</p> <p>I - encaminhará os autos à Secretaria-Geral (SGE) para lavratura da certidão e respectiva publicação; e</p>	<p>CAPÍTULO VII - DO TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO</p> <p>Art. 86 Considera-se transitada em julgado a decisão administrativa final proferida no processo administrativo sancionador com o exaurimento das possibilidades de recurso ou pelo termo do respectivo prazo.</p> <p>Art. 87 Constatado o trânsito em julgado, a autoridade julgadora:</p> <p>I - encaminhará os autos à Secretaria-Geral para lavratura do termo de trânsito em julgado e respectiva publicação; e</p>	Atendida.
54	<p>Art. 88. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto de ofício, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, quando surgir fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p> <p>Parágrafo único. O julgamento da revisão caberá à autoridade julgadora que proferiu a</p>	<p>Art. 73. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, após o trânsito em julgado da decisão, quando surgir fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA REVISÃO DO PROCESSO</p> <p>Art. 88 Da decisão definitiva em Processo Administrativo Sancionador que resulte sanção, cabe pedido de revisão, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo,</p>	<p>Atendida.</p> <p>Foi retirado o art. 88 (minuta SFC) por ter o mesmo objetivo do art. 89 (SFC).</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
	<p>decisão final nos autos, seja ela originária ou recursal.</p> <p>Art. 89. Da decisão definitiva em PAS que resulte sanção, cabe pedido de revisão, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto pela parte uma única vez, por escrito, dentro do prazo de cinco, contados da notificação da deliberação recorrida, que fundar-se-á em fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p> <p>(...)</p> <p>§2º O pedido de revisão poderá ser apresentado uma única vez, devendo ser arquivado quando não suscitar fatos novos ou questões de ilegalidade ainda não apreciadas, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p> <p>(...)</p> <p>§4º. O pedido de revisão não constitui recurso e não suspende a exigibilidade de penalidade imposta, até decisão final pela Autoridade Revisonal.</p> <p>Justificativa: Nesta seção foi incluído o art. 89 (numeração da SFC) para estabelecer um prazo para o pedido de revisão. A revisão de ofício continua sem prazo, como disposto no artigo anterior, por força de lei. Mas a Diretoria estabeleceu, nos termos do art. 59 da RN 66, prazo de cinco ano para o pedido de revisão feito pelo regulado. Logo, a norma sancionadora deve refletir a mesma disposição.</p> <p>Foi ainda excluído o art. 76 (numeração da minuta), considerado desnecessário.</p>	<p>§ 1º O julgamento da revisão caberá à última autoridade julgadora que proferiu a decisão final nos autos, seja ela originária ou recursal.</p> <p>§ 2º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos apartados, vinculado ao processo administrativo sancionador de referência.</p> <p>§ 3º O pedido de revisão poderá ser apresentado uma única vez, devendo ser arquivado quando não suscitar fatos novos ou questões de ilegalidade ainda não apreciadas, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p> <p>§ 4º A revisão não poderá resultar em agravamento da sanção anteriormente aplicada.</p> <p>§ 5º A revisão não constitui recurso e sua submissão não suspende a exigibilidade de penalidade imposta.</p> <p>Art. 74. O julgamento do pedido de revisão poderá resultar em:</p> <p>I - confirmação da sanção aplicada;</p> <p>II - alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou do prazo da suspensão;</p> <p>III - declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial, da decisão; ou</p> <p>IV - declaração de nulidade do PAS ou auto de infração, com anulação de todos os atos correlatos.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que a decisão de instância inferior for</p>	<p>interposto pela parte uma única vez, por escrito, dentro do prazo de cinco anos, contados da notificação da deliberação a ser revista, que fundar-se-á em fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p> <p>§1º O julgamento da revisão caberá à última autoridade julgadora que proferiu a decisão final nos autos, seja ela originária ou recursal.</p> <p>§2º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos apartados, vinculado ao processo administrativo sancionador de referência.</p> <p>§ 3º A revisão não poderá resultar em agravamento da sanção anteriormente aplicada.</p> <p>§ 4º O pedido de revisão não constitui recurso e sua submissão não suspende a exigibilidade de penalidade imposta, até decisão final pela Autoridade Revisonal.</p>	<p>Foi retirado o §2º do art. 89 (SFC), pois a informação já está disposta no <i>caput</i>.</p> <p>Diante disso, foi realizada uma reorganização do texto.</p>

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
		declarada nula, os autos serão devolvidos para ciência do autuante e notificação do autuado.		
55	Art. 94. As comunicações serão consideradas válidas e efetuadas: I - por meio de sistema eletrônico, na data e hora em que for registrada a ciência, de acordo com norma específica da Antaq;	Art. 94. As comunicações serão consideradas válidas e efetuadas: I - por meio de sistema eletrônico, na data e hora em que for registrada a ciência;	CAPÍTULO IX - DOS PRAZOS, DA PRESCRIÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS Art. 94 As comunicações serão consideradas válidas e efetuadas: I - por meio de sistema eletrônico, na data e hora em que for registrada a ciência, de acordo com norma específica da ANTAQ;	Atendida.
56	Remoção do dispositivo. Justificativa: Foi sugerida a exclusão integral da seção XII, art. 82 (numeração da minuta), pois toda esta matéria já está disciplinada pela Portaria-DG ANTAQ nº 426/2022, que regulamenta o processo eletrônico, o credenciamento de usuário externo, o peticionamento e a intimação eletrônicos na ANTAQ.	Seção XII Da Representação Legal Art. 80. O interessado poderá constituir representante legal, devendo, para tanto: I - juntar aos autos procuração pública ou particular; e II - cadastrar usuário externo na qualidade de representante de pessoa jurídica. § 1º A procuração de que trata o inciso I do caput deverá conter a indicação do lugar onde o ato foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a delegação e a extensão dos poderes conferidos. § 2º As comunicações dos atos processuais poderão ser realizadas ao representante legal qualificado nos autos, preferencialmente por meio eletrônico.	—	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
57	<p>Art. 95. O interessado poderá arguir impedimento ou suspeição de servidor ou Autoridade Julgadora para atuar em processo, nos termos da lei. Parágrafo único. Caberá ao agente contra o qual se arguir impedimento ou suspeição manifestar-se previamente nos autos, no prazo de quinze dias.</p> <p>Art. 96. A arguição de suspeição ou impedimento será decidida: I. Pela Autoridade Julgadora, contra qualquer servidor; II. Por autoridade hierarquicamente superior, contra Autoridade Julgadora. Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo, à autoridade recursal.</p> <p>Art. 97. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o processo será: I - designado a outro servidor, para aqueles sem julgamento; ou II - submetidos para a instância superior, para novo julgamento.</p> <p>Justificativa: Esta seção foi inteiramente modificada para se adequar ao texto do art. 60 da RN66 que, como já mencionado, trata da tramitação processual no âmbito da Diretoria. Assim, por coerência, as instâncias inferiores da Agência devem dar o mesmo tratamento à questão.</p>	<p>Art. 81. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve consignar o fato nos autos, abstando-se de atuar. § 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.</p> <p>Art. 82. Pode ser arguido pelo interessado, até a decisão irrecorrível, o impedimento de que trata o art. 83 ou a suspeição de autoridade ou servidor nas hipóteses do art. 20 da Lei nº 9.784, de 1999. § 1º Caberá ao agente contra o qual se arguir impedimento ou suspeição manifestar-se previamente nos autos, no prazo de quinze dias. § 2º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, no prazo de quinze dias, sem efeito suspensivo, à autoridade recursal. § 3º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o processo será: I - designado a outro servidor, para aqueles sem julgamento; ou II - submetidos para a instância superior, para novo julgamento.</p>	<p>CAPÍTULO X - DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO</p> <p>Art. 95 O interessado poderá arguir impedimento ou suspeição de servidor ou de Autoridade Julgadora para atuar em processo, nos termos da lei. Parágrafo único. Caberá ao agente contra o qual se arguir impedimento ou suspeição manifestar-se previamente nos autos, no prazo de quinze dias.</p> <p>Art. 96 A arguição de suspeição ou de impedimento será decidida: I - pela Autoridade Julgadora, contra qualquer servidor; II - por autoridade hierarquicamente superior, contra Autoridade Julgadora. Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo, à autoridade recursal.</p> <p>Art. 97 Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o processo será: I - designado a outro servidor, para aqueles sem julgamento; ou II - submetidos à instância superior, para novo julgamento.</p>	Atendida.

ID	CONTRIBUIÇÕES DA SFC	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA	ANÁLISE GRN
58	Art. 101. Esta Resolução se aplica aos processos em curso, à partir da data de publicação, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência dos normativos anteriores.	Art. 101. Esta Resolução se aplica aos processos em curso, à partir da data de publicação, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência dos normativos anteriores.	CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 100 Esta Resolução se aplica aos processos em curso, a partir da data de publicação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência dos normativos anteriores. Parágrafo único. Aplica-se esta Resolução, no que couber, aos demais processos administrativos da ANTAQ.	Atendida.

MINUTAS DE RESOLUÇÃO SRG

29. Conforme as contribuições recebidas pela SFC e analisadas nesta Nota Técnica, foram elaboradas a Resolução-minuta SRG 2039152 (versão com as alterações efetuadas) e a Resolução-minuta 2039153 (versão limpa).
30. Na minuta 2039152 foi utilizada a cor azul para identificar as mudanças proposta pela SFC e acatadas pela SRG, como também a cor vermelha para mostrar alteração feita pela SRG sobre o texto sugerido pela SFC.
31. Foi utilizado o risco sobre o texto para as partes retiradas ou demasiadamente alteradas pela setorial de fiscalização.
32. Como a SFC modificou toda a estrutura da norma, decidiu-se por alterar toda a numeração dos dispositivos de acordo com a versão final, sem, no entanto, identificar os dispositivos originais, optando-se pela clareza do documento final.
33. Informa-se que foi necessário reorganizar alguns dispositivos, conforme estruturação geral, a fim de manter o sentido e a fluência após as mudanças efetuadas, considerando a norma como um todo.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

34. No tocante a elaboração e alteração de atos normativos, preconiza a [Lei 13848/2019](#):

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

35. O [Decreto 10411](#), publicado em 01/07/2021, veio regulamentar a análise de impacto regulatório (AIR) tal como previsto na Lei 13848/2019 e definiu (art. 2º):

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

36. O [Guia para elaboração de análise de impacto regulatório](#) (versão 2022) assim caracteriza o AIR:

A Análise do Impacto Regulatório (AIR) é um instrumento que contribui para a melhoria da qualidade regulatória. É uma metodologia que sistematiza a análise do tema, a coleta e a análise dos dados; identifica alternativas comparando seus custos e benefícios; e aborda o impacto de cada alternativa. Trata-se, portanto, de uma importante ferramenta de apoio à decisão sobre a intervenção ou não intervenção em determinado setor.

37. Nesse sentido, é possível depreender que a análise de impacto regulatório deve partir de uma necessidade de regulação em um determinado tema. Ou seja, identifica-se um problema regulatório, para o qual deve-se buscar a melhor maneira de solucioná-lo. Avalia-se possível intervenção normativa, mesmo que parcial ou mesmo se a revogação de um normativo pode ser a melhor opção regulatória naquele momento. Trata-se de perceber se deve haver intervenção em determinado setor e em determinado momento.

38. A Res. 3259/2014-ANTAQ "*tem por objeto disciplinar a fiscalização e o procedimento sancionador em matéria de competência da Antaq*". Ou seja, estabelece procedimentos para a ação fiscalizadora realizada pela ANTAQ, bem como dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da Agência, conforme suas atribuições legais previstas na Lei 10233/2001:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

(...)

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre;

(...)

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#);

(...)

Art. 51-A. Fica atribuída à Antaq a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizadas de instalações portuárias, observado o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

(...)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

39. A Res. 3259/2014-ANTAQ estrutura internamente a competência que lhe é atribuída, na forma disposta na Lei 10233/2001, como também na Lei 12815/2013 e na Lei 9432/1997, além de outros normativos pertinentes. Ademais, internaliza as determinações da Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
40. Nesse caso, não há um problema regulatório identificado no setor que precisa ser solucionado, avaliando-se intervenção regulatória ou não.
41. Trata a Res. 3259 de uma atribuição legal dada à Agência, organizada de maneira a atender conforme requer as especificidades do setor aquaviário.
42. Não se trata de uma análise de impacto no setor de determinada intervenção regulatória, mas de cumprir uma obrigação legal, de atender aos objetivos para os quais a ANTAQ foi criada, qual seja, fiscalizar a prestação do serviço aquaviário.
43. Para isso, já existe uma setorial estruturada na ANTAQ que trata dos procedimentos de fiscalização, além da existência de toda uma estrutura de atribuições e fluxo processual para análise sancionatória na Agência.
44. Pelos motivos expostos, entende-se que a norma que estabelece os procedimentos de fiscalização e do processo sancionador na Agência é dispensada de AIR nos termos do inciso II, art. 4º do Decreto 10411/2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#). (grifou-se)

45. Pelo que se pode perceber do processo 50300.002762/2011-03, houve a necessidade de revisar a Res. 3259/2014, a fim de adequá-la aos novos normativos e entendimentos adotados pela Agência.

46. Pode-se depreender da análise feita pela Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 1/2020/GRI/SRG (SEI 1014847) que a única mudança significativa na revisão da Res. 3259 refere-se à inclusão do tema "concurso de infrações", determinado pela Lei 12.815/2013, o qual foi exaustivamente analisado na nota em questão, que entendeu:

158. Ademais, além da Agência, seus regulados também serão positivamente afetados com as alterações realizadas no normativo, considerando que serão atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando sanção que observe a adequação entre a infração e necessária reprimenda e garantindo que as penalidades não exorbitem ou desvirtuem os objetivos das penas.

47. Importante salientar que a proposta de minuta SFC 1965766, aqui analisada, trouxe algumas inovações em relação à minuta submetida à audiência pública. A maioria dessas inovações tem caráter procedimental, regulamentando dispositivos já existentes no normativo vigente, bem como normatizando o *modus operandi* já adotado pela Superintendência de Fiscalização.

48. Identificou-se, no entanto, uma questão já prevista na norma fiscalizadora vigente, mas que ainda não havia sido devidamente regulamentada, o que impedia seu uso pela Agência. Trata-se da "Multa diária de caráter coercitivo", prevista nos artigos 24 a 27 da minuta de resolução GRN 2039152.

49. A questão aqui levantada refere-se à definição de 5% do valor teto da infração tipificada. Não foi apresentado nenhum estudo que embasasse a escolha desse valor. Entende-se que todo valor a ser estabelecido em norma deve ser devidamente fundamentado a fim de garantir a proporcionalidade e a razoabilidade da aplicação da penalidade, considerando os diferentes tipos de regulados na esfera de atuação da ANTAQ.

50. Não se trata da eliminação desses artigos, mas da elaboração de um estudo que fundamente a decisão pela definição desses 5%.

51. Por todo o exposto, tendo em vista a ressalva feita pelo Decreto 10411/2021, entende-se pela dispensa de elaboração de AIR no processo de revisão da Res. 3259/2014-ANTAQ, tal como garantido no artigo 4º, II do mesmo diploma legal.

PARTICIPAÇÃO SOCIAL

52. Outra questão a ser pontuada refere-se à participação social nas propostas de elaboração/alteração normativa, que é garantida pelo normativo vigente. A Lei 13848/2019 assim dispõe:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

(...)

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

53. Internamente, a Res. 39/2021-Antaq estabelece as regras sobre a participação social nas decisões da Agência, estabelecendo:

Art. 3º O processo de participação social no âmbito da ANTAQ possui como mecanismos participativos as audiências públicas, as consultas públicas, as reuniões participativas, as tomadas de subsídio e as consultas internas e tem como objetivos:

- I - colher sugestões e contribuições para subsidiar o processo decisório da ANTAQ e a edição de atos normativos;
- II - propiciar à sociedade civil e aos agentes regulados a possibilidade de encaminhar sugestões e contribuições;
- III - identificar, de forma ampla, os aspectos relevantes à matéria sob análise regulatória;
- IV - ampliar a legitimidade dos atos normativos e decisórios emitidos pela ANTAQ; e
- V - dar publicidade à ação da ANTAQ.

(...)

Art. 19. Além dos casos de iniciativas de projeto de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria que afetem os direitos de agentes econômicos e usuários, deve-se realizar audiência pública para:

- I - propostas de atos normativos que afetem os direitos de agentes econômicos e usuários;
- II - editais de licitação de outorgas e minutas de contrato; e
- III - outras situações decisórias previstas em regulamento específico da ANTAQ.

(...)

Art. 29. Quando a matéria em causa envolver assunto de interesse geral que deva ser submetido à participação da sociedade, a ANTAQ poderá realizar consultas públicas para recebimento de contribuições.

Art. 30. As propostas de realização de consulta pública serão submetidas à Diretoria Colegiada para aprovação.

54. Registra-se que para a revisão da Res. 3259/2014-ANTAQ foi realizada Consulta e Audiência Pública nº 09/2022-ANTAQ, conforme Relatório de contribuições validadas 1743570 e Relatório nº 11/2022/CRCP/SGE (SEI 1743651).

55. As contribuições recebidas dos regulados foram analisadas no bojo do Relatório Técnico nº 1/2023/GRN/SRG (SEI 1843030) e inseridas, quando acatadas total ou parcialmente, na Resolução-minuta SRG 1876239.

56. No entanto, verifica-se que após passar pelo processo de participação social, a minuta de revisão da Res. 3259 foi substancialmente alterada pela Superintendência de Fiscalização.

57. Nesse sentido, como a norma, de uma maneira geral, afeta os direitos de agentes econômicos e usuários, entende-se que será necessária uma nova consulta pública e audiência pública, nos termos da Res. 39/2021-ANTAQ.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

58. Por todo o exposto, tendo em vista a ressalva feita pelo Decreto 10411/2021, entende-se pela dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório no processo de elaboração da norma que estabelece procedimentos administrativos decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANTAQ, tal como garantido no artigo 4º, II do mesmo diploma legal.

59. Entende-se pela necessidade de nova participação social, considerando que a norma foi consideravelmente alterada pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, após realizada a Consulta e Audiência Pública nº 09/2022-ANTAQ.

60. Nesse sentido, como a norma, de uma maneira geral, afeta os direitos de agentes econômicos e usuários, sugere-se submissão à Diretoria de proposta de realização de nova audiência pública, nos termos da Resolução 39/2021-ANTAQ.
61. Por fim, submete-se a presente Nota Técnica, com os seguintes anexos:
- a) Resolução-MINUTA GRN 2039152, versão suja, destacando as contribuições aceitas e parcialmente aceitas;
 - b) Resolução-Minuta GRN 2039153, versão limpa, resultante da consolidação das contribuições provenientes da SFC, por meio dos documentos SEI 1896916 e SEI 1965766.
62. Sugere-se a submissão da matéria ao crivo da Diretoria Colegiada, em atendimento ao Memorando-Circular n. 1/2017/DR (0376545) e em cumprimento ao que dispõe o inciso VII do art. 19 do Regimento Interno (Resolução ANTAQ nº 3.585, de 18 de agosto de 2014).
63. Sendo estas as considerações, submete-se à apreciação superior.

É o entendimento.

MONIQUE DEL GIUDICE DE ANDRADA

Especialista em Regulação

FERNANDO DOS SANTOS BASTOS FILHO

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Monique Del Giudice de Andrada, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 09/10/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando dos Santos Bastos Filho, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 10/10/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2039149** e o código CRC **C4A14419**.

Referência: Processo nº 50300.002762/2011-03

SEI nº 2039149